



Número: **0013916-48.2014.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **14/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO FARIAS SOBRINHO (AUTOR)	JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28624 220	28/02/2020 11:46	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
28624 223	28/02/2020 11:47	[VOL 2][Contestação]	Autos digitalizados
28624 225	28/02/2020 11:47	[VOL 3][Sentença]	Autos digitalizados
28655 663	02/03/2020 07:54	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28655 666	02/03/2020 07:54	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28655 667	02/03/2020 07:54	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório



JAQUES RAMOS
WANDERLEY

ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MALTA – PB.
COMARCA DE MALTA
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

0000362-79.2014.815.0531



PROTOCOLO

Ext. 121514 Hora: _____

Chefe da Central de Distribuição

MÁRCIO FARIAS SOBRINHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, inscrito no CPF sob o nº 053.564.334-92 e no RG sob o nº 2505615 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua José Jeremias do Nascimento, 636, Centro, Vista Serrana – PB, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, **Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984**, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA
DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

1. DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 14 de outubro de 2013, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovente sofreu FRATURA DOS ARCOS COSTAIS ESQUERDO, TRAUMA ABDOMINAL FECHADO, TRAUMA DO FÍGADO E DA VESÍCULA BILIAR, tendo o promovente sido submetido a intervenção cirúrgica, e mesmo após o tratamento realizado, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento das fortes dores sofridas, da dificuldade para deambular e para pegar peso devido ao trauma nas costelas, sofrendo ainda com pneumotórax e o excesso de líquido no abdômen.

Logo, conforme Lauda Médico acostado aos autos, o promovente sofreu lesões de caráter grave, causando-lhe debilidade permanente no uso dos membros inferiores, lesão na estrutura torácica e abdominal, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

Pombal-PB – Rua. Cel. João Carneiro, 248, 1º andar, sala 03, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) - 3431-1825- (83) 9965-3768
e-mail: jaques.adv@bol.com.br





**JAQUES RAMOS
WANDERLEY**
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Diante os fatos, requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do seguro Obrigatório DPVAT (**SINISTRO: 2014/278512**), referente à invalidez permanente constante no Laudo de médico em anexo.

Acontece Excelência, que a seguradora realizou o pagamento, todavia o fez bem a quem do devido, uma vez que pagou (**08/05/2014**), apenas a importância de **RS 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, conforme comprovante de depósito e extrato bancário em anexo.

Ante os fatos, resta demonstrado que a companhia de seguros realizou o pagamento da indenização no valor menor que o realmente devido, devendo complementar o pagamento do sinistro em **RS 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, os quais devem ser acrescidos de juros e correção monetária.

2. DO DIREITO

I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito a promovente.

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feito justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.

Pombal-PB – Rua. Cel. João Carneiro, 248, 1º andar, sala 03, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) - 3431-1825- (83) 9965-3768
e-mail: jaques.adv@bol.com.br





JAQUES RAMOS WANDERLEY

ADVOCADO EM CONSULTORIA

As seguradoras não vem cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do UML, conforme decisão:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – INTERESSE PROCESSUAL – EXISTÊNCIA – FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER INDENIZADO – DIFERENÇA – COMPLEMENTAÇÃO – LAUDO DO IML – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – COMPETÊNCIA DO CNSP – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INAPLICABILIDADE – 1. Sabe-se que o interesse processual alicerça-se pelo atendimento do binômio necessidade-adequação e necessidade- utilidade, logo compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do judiciário, sua pretensão corre riscos de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. 2. O valor do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, impondo que a seguradora pague aos beneficiários a diferença da indenização securitária, mesmo que tenha sido dada quitação plena. Assim, ao beneficiário do seguro DPVAT que receber valor menor que o previsto em Lei assiste o direito a respectiva diferença. 3. **E dispensável o laudo proveniente do instituto médico legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionando em virtude de acidente de trânsito.** 4. O cnsf somente esta autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 5. Não há qualquer irregularidade em se estabelecer indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), com base em salários mínimos, posto que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, e sim como parâmetro para fixar o montante a ser ressarcido, e foi editada na forma descrita na Lei nº 6.194/74, artigo 3, alínea a e seguintes, não servindo de óbice óbice, ao direito de percepção, simples portaria lançada pelo cnsf. 6. O salário mínimo a ser aplicado deve ser o vigente a época da liquidação do sinistro (ou seja, do efetivo pagamento), sob pena de importar em enriquecimento sem causa da seguradora. 7. A correção monetária, no caso, não é devida, já que o valor apresentado na inicial e deferido pelo digno magistrado sentenciante já esta atualizado de acordo com o salário mínimo vigente, sendo devido a partir do ajuizamento da ação, somente nos casos em que a condenação se da com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, devendo, assim, ser corrigido o valor base da indenização, a fim de evitar perda para a parte contratante e para o lesado, haja vista que o salário mínimo já e corrigido anualmente. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO – AC 106779-

Pombal-PB – Rua. Cel. João Carneiro, 248, 1º andar, sala 03, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9965-3768
e-mail: jaques.adv@bol.com.br





JAQUES RAMOS WANDERLEY

9/190 – (200604152234) – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo – J. 07.05.2007).

(...)

PELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA ELEITA – DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO EXPEDIDO PELO IML – RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8441/92 – INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP – QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A CF/88 (ART. 7, IV). HONORÁRIOS – JUSTA FIXAÇÃO – I. A responsabilidade da seguradora eleita para pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) e de natureza objetiva, nos termos do que preceitua o artigo 5, da Lei nº 6194/74. Assim, para efeitos de cobrança do benefício, torna-se dispensável a prova do nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso. **II. Faz-se prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente laudo de exame corporal confeccionado pelo instituto médico legal, porquanto inexigível tal documento pelas Leis que regem a matéria 6194/74 e 8441/92.** III. A Lei n.8441/92 e dotada de força retroativa em face da Lei nº 6194/74, haja vista serem as modificações do texto original pela Lei posterior de caráter meramente procedimental, não tendo alterado a substância da norma ou o direito do beneficiário. IV. A fixação legal do valor da indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos não constitui ofensa ao artigo 7, IV, da Lei Maior. Precedentes do supremo tribunal federal V - Os honorários fixados em 20 por cento sobre o valor da condenação são justos, na medida em que, prudentemente, foi adotado o critério estipulado pelo parágrafo 3, do artigo 20, do CPC. Apelação conhecida, mas improvida. (TJGO – AC 107626-0/190 – (200700402211) – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Joao Ubaldo Ferreira – J. 07.05.2007).

O TJ da Paraíba já decidiu não ser necessário laudo de UML quando a prova pericial existente nos autos for suficiente para o julgamento da lide, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000.336-1/001

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa. APELANTE: Itaú Seguros S/A (Adv. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz). APELADO: Elielzo de Lima Oliveira (Adv. Wamberto Balbino Sales). **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. Realização de perícia pelo Instituto Médico Legal. Prescindibilidade. Existência de certidão de ocorrência policial, laudo médico conclusivo e prova testemunhal. Provas suficientes. Livre convencimento motivado do magistrado. Quantum ressarcitório fixado em salários-mínimos. Determinação do artigo 3º da Lei nº 6194/77. Revogação. Inexistência. Manutenção da decisão combatida. Mostra-se prescindível a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, quando as provas carreadas aos autos apresentam-se suficientes e satisfatórias para a formação do convencimento motivado do magistrado.** Nos termos de regência do artigo 3º, alínea .b., da Lei

Pombal-PB – Rua. Cel. João Carneiro, 248, 1º andar, sala 03, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9965-3768
e-mail: jaques.adv@bol.com.br





JAQUES RAMOS WANDERLEY

nº 6194/77, a indenização em caso de invalidez permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Descabe a revogação do art. 3º da Lei nº 6205/75, pois, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não constituir fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante ressarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. (diário da Justiça da Paraíba, dia 10/04/2007, pg. 5).

II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sua Súmula 43 que assim preleciona: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".**

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastião Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5:**

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECEBIDA PARCIALMENTE. QUITAÇÃO DO VALOR PAGO À MENOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - (12.01.2003) - E INCIDÊNCIA DE 0,5% ANTES DESTA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Restando demonstrado que o valor do seguro obrigatório DPVAT não foi pago em sua integralidade (40 salários mínimos), faz jus a autora ao recebimento da diferença entre o que foi pago e o que deveria sê-lo.

(...)

4. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ato ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em sede administrativa, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro

Pombal-PB – Rua. Cel. João Carneiro, 248, 1º andar, sala 03, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825- (83) 9965-3768.
e-mail: jaques.adv@bol.com.br





JAQUES RAMOS WANDERLEY

obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir.

Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a **citação da promovida** no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão.

b) seja a ação **julgada procedente**, para condenar a promovida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora e correção monetária, a contar da data em que ocorreu o pagamento administrativo (dia 08/05/2014).

c) a **inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;

d) seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita por ser a promovente pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria sobrevivência, declarando-se pobre na forma da Lei 1.050/60.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos legais.

Protesta provar o alegado pelos documentos que seguem em anexo, bem como pela juntada de novos documentos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Pombal – PB, 09 de maio de 2014.

Bel. JAQUES RAMOS WANDERLEY

- OAB/PB 11.984 -

Pombal-PB – Rua. Cel. João Carneiro, 248, 1º andar, sala 03, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) 3431-1825- (83) 9965-3768
e-mail: jaques.adv@bol.com.br



05

PROCURAÇÃO PARTICULAR

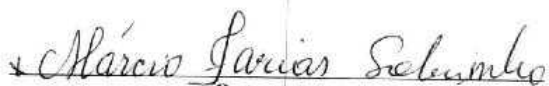
OUTORGANTE: MARCIO FARIAS SOBRINHO, brasileiro, solteiro, Funcionário Público, inscrito no CPF sob o nº 053.564.334-92 e no RG sob o nº. 2505615 **SSP/PB**, residente e domiciliado à Rua "Jeremias Jose do Nascimento", nº. 636, Bairro "Centro", nesta cidade de Vista Serrana, estado da Paraíba. Telefone: (83)81334538.

OUTORGADO: Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY, brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08, com escritório profissional a rua Cel. João Carneiro, 248, 1º andar, salas 03 e 04, centro CEP: 58.840-000, Pombal - PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) -9965-3768.

PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato, o (a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicium", mais os poderes especiais de arguir suspeições, excepcionar, firmar compromisso, acordar, discordar, reconvir, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, assinar compromissos, prestar caução, requerer justiça gratuita, substabelecer com ou sem reserva e finalmente, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, dando tudo por firme, justo e valioso.

Pombal (PB), 09 de MAIO de 2014.


Outorgante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P.917.

Marcio Farias Sobrinho
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 2505615 DATA DE EXPEDIÇÃO 02 DEZ 1997

NOME MARCIO FARIAS SOBRINHO

FILIAÇÃO Amancio Sobrinho
Maria Farias Sobrinho

Vista Serrana.PB. 04.07.1982

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert.Nasc.445,Fls.111.Liv.2.Cart.

DOC ORIGEM

Vista Serrana.PB.

CPF

Jobo Pessoa, - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TO VACINADO
BRASIL
LIVRE
DA RAÚBOLA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Marcio Farias Sobrinho
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
MARCIO FARIAS SOBRINHO

DATA DE NASCIMENTO 04/07/1982

INSCRIÇÃO 248951012/52

ZONA 051

SEÇÃO 0027

MUNICÍPIO/UF VISTA SERRANA/PB

DATA DE EMISSÃO 22/06/98

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição 25356433492

Nome MARCIO FARIAS SOBRINHO

Nascimento

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

16056386970 6004-1

MARCIO FARIAS SOBRINHO

04/07/1982





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 053.564.334-92

Nome da Pessoa Física: MARCIO FARIAS SOBRINHO

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **09:50:30** do dia **25/01/2014** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **40CB.EC51.685F.A7A1**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

087





052605

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

06882869-1

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTOS E SERVIÇOS

CLIENTE MARIA FARIAS SOBRINHO

INSCRIÇÃO 230.01.325.0154

ENDEREÇO

RUA JEREMIAS J DO NASCIMENTO, 636

SM

BAIRRO CENTRO *

CIDADE VISTA SERRANA

CEP 58710-000

RESPONSÁVEL

SITUAÇÃO ÁGUA

SITUAÇÃO ESGOTO

RESIDENCIAL

QUANTIDADE DE ECONOMIAS

COMERCIAL

INDUSTRIAL

PÚBLICO

BANCOS DO FATURAMENTO

LIGADO

POTENCIAL

QUANTIDADE DE ECONOMIAS

QUALIDADE DA ÁGUA

LEITURA ATUAL 446
LEITURA ANTERIOR 439
CONSUMO DO MÊS (m³) 7
DATA DA LEITURA 13/11
DIAS DE CONSUMO 30
CONDIÇÃO DA LEITURA EFETUADA
CONDIÇÃO DO FATURAMENTO REAL
ANORMALIDADE DA LEITURA
ANORMALIDADE DE CONSUMO
DATA DA PRÓXIMA LEITURA

MÊS 11/2013 VALOR - R\$ 22,99

Ignorar, se pago após: 30/11/2013

PARÂMETRO VALOR MÉDIO MONITORADO DA QUALIDADE DA ÁGUA
TURBIDÍZ < 5,0 UT
PH 6,0 a 9,5
COR < 15 UN
CLORO > 0,2mg/l
COLIFORMES TOTAIS (*)
(*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, baseado em 95% das amostras examinadas

Dados Referentes à

ÚLTIMOS CONSUMOS
JUN 4 -00
JUL 6 -00
AGO 9 -00
SET 9 -00
OUT 7 -00
NOV 9 -00

MÉDIA: 7

BANCOS DO FATURAMENTO

Número A08A014560
Data Instalação 11/07/2008
Marca ASI
Localização EXT
Capacidade 3 m³/h

DESCRIÇÃO

CONSUMO D'ÁGUA

VALOR R\$

22,54

TOTAL A PAGAR:

***** 22,54

REFERÊNCIA

DEZ/2013

SINTE A CONTAS SINTE A CONTAS

VENCIMENTO

30/12/2013

PARA SUA COMODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DÉBITO AUTOMÁTICO.

826800000000 225400108265 882869112202 1300000000013



P-26329

CLIENTE

MARIA FARIAS SOBRINHO

INSCRIÇÃO

230.01.325.0154

NÚMERO A PAGAR

TOTAL A PAGAR

***** 22,54

REFERÊNCIA
DEZ/2013

MATRÍCULA

06882869-1

VENCIMENTO
30/12/2013

2099/278512
SILV GULAN

09
7

MARIA FARIAS SOBRINHO
RUA JOSE JEREMIAS DO NASCIMENTO, 538 - ANTONIO MARQUES
VISTA SERRANA / PB CEP: 58710000 (AG: 118)

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
R/230, Km 25 - Centro Retenitor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.056.183/0001-40 Insc. Est. 15.015.923-0

Classificação: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO
Roteiro: 18 - 178 - 790 - 3900 Referência: Fev / 2014
Nº medidor: 0000523334 Emissão: 27/02/2014

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica NÚM 224 760
Código para Débito Automático: 00044532255

e698 89ec 3185 69b0 aec9 9be4 74bd d357

5/453225-5

Fev / 2014

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 20 de abril de 2002.
- O início do sistema de bandeira tarifária foi iniciado para o ano de 2015. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando aplicadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de FEVEREIRO vigorará a BANDEIRA VERMELHA, a qual implicará R\$0,030 de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br

27/02/2014

31/03/2014

128382409

Data	Leitura	Data	Leitura
25/01/14	11714	27/02/14	11808

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 23/03/2014 PAGAS
OBRIGADO!

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	30	0,10454	3,13
Consumo em kWh	62	0,17921	11,11

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0,29
COFINS	1,30
TAXA MANUT. ILUM PÚBLICA	3,58
JUROS DE MORA 01/2014	0,06
MULTA 01/2014	0,46
ICMS (Base de Cálculo R\$ 39,44) Alíquota 25,00%	9,86

Jan/14	87
Dez/13	76
Nov/13	86
Out/13	78
Set/13	94
Ago/13	78
Jul/13	83
Jun/13	54
Mai/13	73
Abr/13	77
Mar/13	41
Fev/13	62

Média dos últimos meses
74 kWh

10/03/2014

R\$ 29,77

12/2013 - Multa

DIC MENSAL	9,80	0,00
DIC TRIMESTRAL	19,29	
DIC ANUAL	98,57	
FIC MENSAL	3,30	0,00
FIC TRIMESTRAL	7,85	
FIC ANUAL	19,70	
OMC	5,18	0,00
DCRI	12,22	

NOMINAL 220
CONTRATADA
LIMITE INFERIOR 201
LIMITE SUPERIOR 231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia PB	8,87	29,41
Compra de Energia	5,99	20,12
Serviço de Transmissão	0,43	1,44
Encargos Sociais	0,95	3,20
Impostos, Oribitos e Encargos	15,53	52,17
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	29,77	100,00

Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição
(Rel. 12/2013) R\$ 7,31

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 13,76.
- Leitura confirmada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 6753044500
82813229918

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 1 PRD, RENAVAM 20072200000204-4
821062247

NOME/ENDEREÇO
MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS
SÍTIO IPUEIRAS SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

CPF/CGC 89358694491 PLACA MMT9701/PB

NOME ANTERIOR
WILLIANA TOMEYA DE A MONTEIRO

PLACA ANT/UF NOVO PB CHASSI 9C2JC30104R031069

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO/ COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN KS ANO FAB. 2003 ANO MOD. 2004

CAP/POT/CIL 2 P/124 /CI CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

OBSERVAÇÕES
REST. BEN. TRIBUTARIO

LOCAL PAULISTA-PB DATA 12/02/2007
9440 31054



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETTRAN - PB 200722000002046753044500

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD. RENAVAM 821062247 RTB EXERCÍCIO 2007

NOME/ENDEREÇO
MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS
SÍTIO IPUEIRAS SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

CPF/CGC 89358694491 PLACA MMT9701/PB

PLACA ANT./UF NOVO PB CHASSI 9C2JC30104R031069

ESPECIES TIPO COMBUSTÍVEL
PAR/MOTEL 125 TITAN KS 2003 2004

CAP/POT/CIL 2 P/124 /C1 CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

COTA UNICA VENC. COTA UNICA 1º 2º 3º

IPVA PAGO EM 02/02/2007

FAIXA IPVA PARCELAMENTO/COTAS

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
***** SEGURO P A B O 02/02/2007

OBSERVAÇÕES

REST. BEN. TRIBUTÁRIO

AUXÍLIO ALÍQUOTA DATA 12/02/2007

PAULISTA-PB 9440 31054

GURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA AP. SSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO SEGURO DPVAT

PB Nº 6753044500

BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO

MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS
SÍTIO IPUEIRAS SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

CPF/CGC 89358694491 PLACA MMT9701 /P

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

PB Nº 6753044500

EXERCÍCIO 2007 DATA EMISSÃO 12/02/2007

NOME/ENDEREÇO

MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS
SÍTIO IPUEIRAS SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

VIA 1 CPF/CGC 89358694491 PLACA MMT9701 PB

COD. RENAVAM 821062247 MARCA/MODELO GAS HONDA/CG 125 TITAN KS

ANO FAB. 2003 CAT. TARIF. 9 CHASSI 9C2JC30104R031069

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$)

***** SEGURO P A B O

31054-0914323-20070212



12
157

Nome	Tipo de Processo	Código Interno	Sinistro	Indenização
MARCIO FARIAS SOBRINHO	INVALIDEZ	1183	2014278512	Pagamento previsto para 08/05/2014 no valor de R\$ 6750.00. Banco 104 / Agencia 0043 / Conta 109809-4. Beneficiário: MARCIO FARIAS SOBRINHO





CERTIDÃO

OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0863-2013 FL. N°196VL.02-2012-DPSE

NATUREZA: DIVERSOS.

"Ao(s) VINTE E SETE dia(s) do mês de DEZEMBRO de 2013, nesta cidade de São Bento PB e na (o) Delegacia de Polícia Civil Municipal, comigo ascrivado seu cargo, abaixo assinado e declarado, ai, por volta das 18h:10min, compareceu o(a) Sr(ª): MARCIO FARIAS SOBRINHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, filho de Amancio Sobrinho e de Maria Farias Sobrinho, nascido em 04.07.1982, natural de Vista Serrana/PB, RG n° 2505615 SSP PB, CPF n° 053.564.334-92, residente na Rua Jeremias José do Nascimento, n° 636, Centro, Vista Serrana RN, telefone para contato 83-8133 4538. Cientificado(a) das penalidades cominadas com o Art. 299 do CPB, comunicou QUE: "no dia 14/10/13 o noticiante se deslocava em uma motocicleta modelo Honda CG 125 Titan RS, fab/mod 2003/2004, chassi 9C7JH30104R031069, placa MMT 9/01/PB, registrada em nome de MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS, quando nas imediações do Sítio Arruda, Zona Rural de Paulista PB, o noticiante foi atingido por um animal que cruzou a via pública que o noticiante se deslocava na motocicleta; Que com o impacto do animal na motocicleta o noticiante caiu no asfalto, sendo socorrido por populares para o Hospital da cidade de Campina Grande/PB. Por isso comunica o fato a Autoridade Policial. Era o que continha o Livro de Ocorrências Policiais. Dou fé

São Bento, 27 de dezembro de 2013.

OBS: ESTA CERTIDÃO NÃO SUBSTITUI O DOCUMENTO ORIGINAL OU EXTRAVIADO

NOTICIANTE:

Marcio Farias Sobrinho

Flávio Ricardo S. Xavier
Policial Civil -
Mat 168.620-8



CERTIDÃO

OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0863-2013/FL N°196VL.02-2012-DPSE

NATUREZA: DIVERSOS.

"Ao(s) VINTE E SETE dia(s) do mês de DEZEMBRO de 2013, nesta cidade de São Bento/PB e na (o) Delegacia de Polícia Civil Municipal, comigo asservado seu cargo abaixo assinado e declarado, aí, por volta das 15h:10min, compareceu o(s) Sr(s): MARCIO FARIAS SOBRINHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, filho de Amancio Sobrinho e de Maria Farias Sobrinho, nascido em 04.07.1981, natural de Vista Serrana/PB, RG n° 2505615 SSP/PB, CPF n° 053.564.334-92, residente na Rua Jeremias José do Nascimento, n° 636, Centro, Vista Serrana/RN, telefone para contato 83-8133 4538. Cientificado(a) das penalidades cominadas com o Art. 299 do CPP, comunicou QUE: " no dia 14/10/13 o noticiante se deslocava em uma motocicleta modelo Honda CG 125 Titan KS, fab/mod 2003/2004, chassi 9C2JC301C4R031069, placa MMT 9701/PB, registrada em nome de MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS, quando nas imediações do Sítio Arruda, Zona Rural de Paulista/PB, o noticiante foi atingido por um animal que cruzou a via pública que o noticiante se deslocava na motocicleta; Que com o impacto do animal na motocicleta o noticiante caiu no asfalto, sendo socorrido por populares para o Hospital da cidade de Campina Grande/PB. Por isso comunica o fato a Autoridade Policial. Era o que continha o Livro de Ocorrências Policiais. Dou fé.

São Bento, 27 de dezembro de 2013.

OBS: ESTA CERTIDÃO NÃO SUBSTITUI O DOCUMENTO ORIGINAL OU EXTRAVIADO

NOTICIANTE:

Marcio Farias Sobrinho

Flávio Ricardo S. Xavier
Policial Civil -
Mat 168 620-8

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a presente é cópia fiel do original que conferi autenticando.
Em testemunho da verdade
Pombal-PB, 21 de 01 de 2014

1º Tabelião Público

Maria Selma do Nascimento Virgolino e Silva
ESCREVENTE
Cartório 1º Ofício - Pombal-PB



NAME: _____

NATURALIDADE: *Vizela* *S. B. B. B.*

ADMISSÃO: 14/10/2013

PRONT. N°: 1050264

DN: cn=,ou=,o=

PROCEDÊNCIA:

ALTA: 20/11/2013

REGIMEN DE ALTA

[illegible]

Resultado dos principais exames
 1. Exame de urina: normal
 2. Exame de sangue: normal
 3. Exame de fezes: normal
 4. Exame de imagem: normal
 5. Exame de audição: normal
 6. Exame de visão: normal
 7. Exame de olfato: normal
 8. Exame de paladar: normal
 9. Exame de tato: normal
 10. Exame de temperatura: normal

Resultado dos principais exames

[illegible]

18500-13-400
Evolução e complicações

presente. Em vista das condições de pagamento pelo inventário, foi necessário pelo credor aceitar (ou não) o valor da coisa, e não foi pagando diretamente ao devedor de 12/17/19.

4. Terapêutica realizada

[illegible]

5. Diagnóstico (hipotético ou definitivo)

[illegible]

as Orientações médicas para pacientes / egresso

20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

7. Condiciones de alta

☐ Curado☐ Transferido para: _____

	Melhorado	Inalterado
1. Aumento da produtividade	☒	☐
2. Redução dos custos	☒	☐
3. Aumento da qualidade	☒	☐
4. Redução do desperdício	☒	☐
5. Aumento da segurança	☒	☐
6. Redução da poluição	☒	☐
7. Aumento da eficiência	☒	☐
8. Redução do consumo de energia	☒	☐
9. Aumento da sustentabilidade	☒	☐
10. Redução do impacto ambiental	☒	☐

E

☐ Colorado

Inalterado

Dr. Antônio Gonçalves Neto
Cirurgia Geral
CRM-PB 5767

Responsável pelo resumo

Campina Grande, _____ de _____ de _____



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): Marcio Farias Sobrinho

PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº.

SÉRIE _____ ESTEVE **INTERNADO(A)** NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº. 5203 NO CID. DURANTE
O PERÍODO DE 14 / 10 / 13 A 20 / 10 / 13 NECESSITANDO DE
60 (sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 20 / 10 / 13

Dr. Antonio Gondim Neto
CIRURGIÃO GERAL
CRM 5767

Ass. do Médico - Nº. do CRM

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o
Dr., _____ a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Ass. do Paciente ou Responsável

MCC: 060



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE MALTA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 14/05/2014 08 horas 40 minutos

Processo: 0000362-79.2014.815.0531

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 6750,00

Serie : 09

Autor : MARCIO FARIAS SOBRINHO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE MALTA

Juiz : ISABELLA JOSEANNE A L A DE SOU

Promotor: MIRIAN PEREIRA VASCONCELOS

97
5

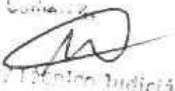
1891

OPUS JUSTITIAE PAX



CONCLUSÃO

Em 04/07/2014, após estes
autos concluídos, por 02 (s) de
Direita desta Comarca.


Analista, Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA-PB
VARA ÚNICA

18
[assinatura]

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento inserto na peça vestibular, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) promovente, o que faço com esteio na Lei nº 1.060/50 c/c súmula nº 29 do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

DESÍGNO o dia 12 / 11 / 2014, às 9 : 15 horas, na Sala das Audiências deste Juízo, para ter lugar a AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO (art. 275, I, c/c o art. 277, tudo do CPC), CITANDO-SE a parte promovida, no endereço declinado na peça exordial, por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para comparecer à mencionada audiência, ocasião em que, não obtida a CONCILIAÇÃO, poderá "oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico" (art. 278, CPC), devendo constar do MANDADO, a ser expedido, as advertências do § 2º do art. 277, do diploma legal já invocado, INTIMANDO-SE, por MANDADO, a parte promovente, já que os seus patronos são intimados por NF.

Oficie-se a Seguradora Lider dos Seguros DPVAT solicitando informações acerca de existência de procedimento administrativo tendo como requerente o promovente, devendo ser remetido cópia integral dos procedimentos administrativos, acaso existente, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se

Malta-PB, em 04/09/2014

[assinatura]
Luzivânia Pessoa Pinto
Juiz de Direito em Substituição

D A T A

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito em substituição legal desta Comarca, do que, para constar, lavrei este termo.

[assinatura] Malta, 05 / 09 / 14
Analista Judiciário / Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

Fórum "Dr. José Medeiros Vieira" - Rua D. José de M. Delgado, s/n – centro – CEP – 58.713-000 – Malta – PB.
FONE: (83) 3471 – 1300

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

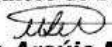
A:

SEGURADORA LÍBER DOS CONSÓRCIOS, na pessoa de seu representante legal.
Rua Senador Dantas, 76, 3º andar – centro
Rio de Janeiro/RJ
20031-201

Pela presente, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** por todo conteúdo da presente carta e da petição inicial anexa, para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia **12/11/2014, às 09h15min, no fórum local**, localizado no Edifício do Fórum Dr. José Medeiros Vieira, podendo apresentar as provas que tiver para a defesa na própria Audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até decisão final, proc. nº **0000362-79.2014.815.0531**, Ação: **COBRANÇA**, em que é promovente **MÁRCIO FARIAS SOBRINHO**, e promovida **SEGURADORA LÍBER DOS CONSÓRCIOS**, advertindo-o de que o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, dando-se de logo o julgamento de plano, com consequência de revelia (art. 319 do CPC e art. 20 da Lei nº 9.099/95. Comparecendo a parte ré, não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente se for o caso, ou se proceder a instrução e julgamento haverá possibilidade de inversão do ônus da prova. A parte promovida deverá oferecer contestação escrita ou oral, nesta audiência, sendo obrigatória a presença de advogado, bem como deverá trazer suas testemunhas, caso ache necessário, em número máximo de 03 (três), independentemente de intimação. **Ao mesmo tempo INTIMO V. Sa., para que informe a este Juízo acerca de existência de procedimento administrativo, tendo como requerente o promovente MÁRCIO FARIAS SOBRINHO – CPF. 053.564.334-92, devendo ser remetido cópia integral dos procedimentos administrativos, acaso existente, no prazo de 10 (dez) dias.**

Atenciosamente

Malta, 29 de setembro de 2014.


Maria Luisa de Araújo Marques
Técnico Judiciário

Anexo:

cópia da inicial de ff. 02/04 e do despacho de f. 18.



COMPROVAÇÃO DE POSTAGEM

Postado nos CORREIOS sob Registro Nº

ORIGINAL JUNTO AOS AUTOS Nº:

COMPROVAÇÃO DE POSTAGEM

Postado nos CORREIOS sob Registro Nº

J G 30775550 3 BR

ORIGINAL JUNTO AOS AUTOS Nº:

0273-56.2014



COMARCA DE MALTA

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0000362-79.2014.815.0531 VARA UNICA DE MALTA

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : MARCIO FARIAS SOBRINHO

Endereco: R JOSE JEREMIAS DO NASCIMENTO 636

Bairro : CENTRO Cidade: VISTA SERRANA CEP: 58710000

REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DP e Outros

Endereco: R SENADOR DANTAS 74 50. ANDAR

Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 20031205

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

LOCAL: DR. JOSE MEDEIROS VIEIRA - 5/9999
RUA DOM JOSE DE MEDEIROS DELGADO CEP: 58

DIA 12/11/2014 AS 09:15 HORAS
MALTA, de de

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 5308-2

001 30/09/14

O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: *Marcio Farias Sobrinho*

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00003627920148150531001



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Jeremias José do Nascimento, 636, na cidade de Vista Serrana-PB, e ali estando, INTIMEI o autor, **Márcio Farias Sobrinho**, do inteiro teor do mandado, ficando de tudo ciente, exarou a sua assinatura e recebeu a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade. Dou fé.

Malta-PB, 3 de outubro de 2014


José Emanuel Leite de Souza
Oficial de Justiça



22
R

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
Na pessoa do seu representante legal

ENDEREÇO: **Rua Senador Dantas, 76, 3 andar, Centro - Rio de Janeiro-RJ**
20031-201

CEP / CODE POSTAL: _____ CIDADE / LOCALITE: _____ UF: _____ PAIS / PAYS: _____

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / OBJETU A VERIFICATION / DISCRIMINATION
0000272-71.2014-Marcelo Sousa Gomes
0000273-56.2014- Geraldo Monteiro de Sousa
0000362-79.2014- Márcio Farias Sobrinho

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☒ EMS
☐ SEGURADO / VALÉUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: _____ DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: **3 11/10/2014**

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: **REINALDO JOSE LEAL**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / COPIA EXPEDIDOR: **33742195**

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: **EDMAR**
8.318.067-2
CCO 13 MARCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO: _____

76240203-0 FCM63 / 16 114 x 166 mm

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO) **JG 307755503 RR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: **30/9/14**

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: **ALVIA - PB**

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	1	1
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR: _____

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: **COMARCA DE MALTA**
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA
Fórum Dr. José Medeiros Vieira
Av. margens da BR 230, Km 364, S/N
CEP 58713-000 - Malta/PB

CIDADE / LOCALITE: _____ UF: _____ PAIS / PAYS: **BRASIL**





23

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MALTA - PARAIBA

Processo nº 0000362-79.2014.815.0531

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de
seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre,
indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente,
apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **MARCIO FARIAS
SOBRINHO**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final,
requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos
nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja
feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos
Santos OAB/PE 22718**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro –
Recife/PE.

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti_ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2826, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/10/2013.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente, em virtude de lesão no membro.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil, Setecentos e Cinquenta reais). Contudo, insatisfeito ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil, Setecentos e Cinquenta reais) a título de diferença da indenização securitária. Por acreditar que faz *jus* ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e Quinhentos reais).

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Em 10/04/2014, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 06/05/2014, a indenização referente ao sinistro *sub judice* no importe de R\$ 6.750,00 (Seis mil, Setecentos e Cinquenta reais).

Sendo assim, faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.



24

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora **NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.**

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:



§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387**



25

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB

14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do



seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao



26

valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil, Setecentos e Cinquenta reais) o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquemáticamente abaixo consta como se procedeu a avaliação da debilidade da parte autora, na via administrativa, uma vez constatada a sua existência:



INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais, cervicais, torácicos, abdominais	100% (R\$ 13.500,00) = R\$ 13.500,00	50% (R\$ 13.500,00)	R\$ 6.750,00

Registre-se que a parte autora recebeu na via administrativa indenização no valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil, Setecentos e Cinquenta reais), tendo a seguradora ré dado quitação a indenização devida. Desta forma, não merece prosperar o pleito autoral em receber o teto máximo indenizável.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado** pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório



287

DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.



Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido. **Relator:** Des. Amílcar Maia



28

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

4.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial.

(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no inciso VIII do art. 6º do Estatuto Consumerista. Agravo de Instrumento provido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70050169986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/07/2012) (TJ-RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 30/07/2012, Sexta Câmara Cível)

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender como verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

4.5. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.



27

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ. (REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. PEDIDOS

- a) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- b) apresentar os quesitos para realização da perícia;
- c) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulada pelo autor;
- d) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja



levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;

- e) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.
- f) por fim, reitera o requerimento inicial, de que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao(à) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos**
OAB/PE 22718.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Malta, 11 de novembro de 2014.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22718

OAB/PB 1825-A

Adma Crystine Gonçalves da Silva

OAB/PE 31.041


Kelly Patrícia Maia
OAB/PB 18.032



20

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Querira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



21,

https://www.megadata.com.br/megadata/entry

Google Consultas e cálculos Cursos e afins Dell Desapropriação Gopro/CPac Empresa Geol Seguradora Lider - d...

megadata

* Megadata Computações D.P.V.A.T. 27/10/2014 17:00:10 *

* Dados Pessoais Carcadas por Veículos Automotores de Via Terrestre *

* DPV018T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V126 / DPV013F *

ANO / NUM. / LANC - 2014 / 278512 / 01 COD DEPEND - 100

COD SEG - 6921 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

NUM DOCUMENTO - PB821062247 DT CADAST.VARC. - 00 / 00 / 0000

CATEGORIA - 05 DT SINISTRO - 14/11/2013

DT CADAST. - 10/04/2014 DT RATEIO - 09/05/2014

NATURZA - 2 CPF VITIMA - 05356433492

NOME DA VITIMA - MARCIO FARIAS SOBRINHO VALOR INDENIZ. - 6.750,00

DT NASC - 04/07/1982 VLR COR.MON/JUR - 0,00

SEQUENCIA - 001 DT PAGAMENTO

COD REC/RECL - 1

NOME RECEBEDOR - MARCIO FARIAS SOBRINHO DT ATUALIZ. - 06/05/2014

CPF/CSC RECIB. - 00003356433400

PROCURADOR/INT. - ELETIM - 0003 2013

CPF/CSC PRO/INT. - 0000000000000000 UF DELEGACIA - FE

DELEGACIA - POLICIA CIVIL SHF-JUDICE - DT. RECEB.

REGULACAO - 1 CONF PCTO - ☐ / ☐ / ☐

DI RECLAMACAO - 10/04/2014

LANC. MANUAIS ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA (MENU)





PRONT. Nº: 106064

NOME: MARIA FRAZ DE SAUS
NATURALIDADE: VILTO SERRA
ADMISSÃO: 10/05/2020
DN: 10/05/2020
PROCEDÊNCIA: ALTA: 10/05/2020

1. Motivo da hospitalização (dados positivos da anamnese / exame físico)
Paciente feminina, 55 anos, com queixa de dor abdominal, com início há 02 dias, localizada no quadrante superior direito, com irradiação para a região da cintura. A dor é contínua, com intensidade variando de moderada a forte. Há náuseas e vômitos associados. Não há febre, diarreia ou alteração no hábito intestinal. O exame físico revela dor à palpação no quadrante superior direito, com rigidez leve. Não há sinais de irritação peritoneal. Os exames de sangue e urina estão dentro dos limites normais. O diagnóstico de trabalho é pancreatite aguda. A paciente foi submetida a tratamento sintomático com analgésicos e antieméticos. A evolução é satisfatória, com melhora da dor e dos sintomas associados. A paciente foi alta com medicação para controle da dor e acompanhamento ambulatorial.

2. Resultado dos principais exames realizados
Exames de sangue: Hemograma completo - dentro dos limites normais. Função renal - dentro dos limites normais. Função hepática - dentro dos limites normais. Amilase e lipase - dentro dos limites normais.
Exame de urina: Dentro dos limites normais.
Exame de fezes: Dentro dos limites normais.

3. Evolução e complicações
A paciente evoluiu com melhora da dor abdominal e dos sintomas associados. Não houve complicações durante o período de internação. A paciente foi alta com medicação para controle da dor e acompanhamento ambulatorial.

4. Terapêutica realizada
Tratamento sintomático com analgésicos e antieméticos. Acompanhamento clínico e laboratorial de rotina.

5. Diagnóstico (hipotético ou definitivo)
Diagnóstico definitivo: pancreatite aguda.

6. Orientações médicas para pacientes / egresso
- Retornar ao serviço de saúde em caso de piora dos sintomas.
- Manter a dieta leve e saudável.
- Evitar o consumo de álcool e tabaco.

7. Condições de alta
☐ Curado ☐ A pedido ☐ Óbito ☒ Melhorado ☐ Inalterado
Transferido para: _____
Responsável pelo resumo: Dr. Antônio Carlos Neto
Cirurgião Geral
CRM 6767



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): Marcio Farias Sobrinho

PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº. _____

SÉRIE _____ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº. 525 NO CID, DURANTE
O PERÍODO DE 14 10 13 A 20 10 13 NECESSITANDO DE
60 (sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 20 10 13

Dr. Antonio Gaudin Neto
CIRURGIÃO GERAL
CRM 6767

Ass. do Médico - Nº. do CRM _____

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o
Dr. _____ a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Ass. do Paciente ou Responsável _____



COMPROVANTE DE RESIDENCIA

1004040

DECLA

Eu, MARCIO FANTAS SODRINHORG nº 2505615 data de expedição 02 / 12 / 1997 órgão SSP / PB

CPF nº 053.564.334-92, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>RUA JEREMIAS J. DO NASCIMENTO</u>
Número	<u>636</u>
Apto/Complemento	<u>—</u>
Bairro	<u>CENTRO</u>
Cidade	<u>VISTA SERNANA</u>
Estado	<u>PANAMA</u>
CEP	<u>58.710-000</u>
Telefones de contato	<u>(83) 99746322 – (83) 91648998 – (83) 88270802</u>
E-mail	<u>Jaques.adv@bol.com.br/amintaswanderley@bol.com.br</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: VISTA SERNANA - PB25 / 01 / 2014

Assinatura do Declarante: x

Marcio Fantás Sodrinho



CERTIDÃO

OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 0863-2013/FL. Nº 196V/L.02-2012-DPSB

NATUREZA: DIVERSOS.

"Ao(s) VINTE E SETE dia(s) do mês de DEZEMBRO de 2013, nesta cidade de São Bento/PB e na (o) Delegacia de Polícia Civil Municipal, comigo ascrivando seu cargo abaixo assinado e declarado, aí, por volta das 15h:10min, compareceu o(a) Sr(ª) MARCIO FARIAS SOBRINHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, filho de Amancio Sobrinho e de Maria Farias Sobrinho, nascido em 04.07.1982, natural de Vista Serrana/PB, RG nº 2505615 SSP/PB, CPF nº 053.564.334-92, residente na Rua Jeremias José do Nascimento, nº 636, Centro, Vista Serrana/RN, telefone para contato 83-8133 4538. Cientificado(a) das penalidades cominadas com o Art. 299 do CPB, comunicou QUE: " no dia 14/10/13 o noticiante se deslocava em uma motocicleta modelo Honda CG 125 Titan KS, fab/mod 2003/2004, chassi 9C2JC30104R031069, placa MMT 9701/PB, registrada em nome de MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS, quando nas imediações do Sítio Arruda, Zona Rural de Paulista/PB, o noticiante foi atingido por um animal que cruzou a via pública que o noticiante se deslocava na motocicleta; Que com o impacto do animal na motocicleta o noticiante caiu no asfalto, sendo socorrido por populares para o Hospital da cidade de Campina Grande/PB. Por isso comunica o fato a Autoridade Policial. Era o que continha o Livro de Ocorrências Policiais. Dou fé.

São Bento, 27 de dezembro de 2013.

OBS: ESTA CERTIDÃO NÃO SUBSTITUI O DOCUMENTO ORIGINAL OU EXTRAÍDO

NOTICIANTE:

Marcio Farias Sobrinho

Flávio Ricardo S. Xavier
Policial Civil
Mat 168.620-8





Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, MARCIO FARIAS SOBRINHOPORTADOR(A) DO RG Nº 2505615

EXPEDIDO POR

SSP/PBEM 02/12/97 ECPF 053564334-92 / CNPJ _____, PROFISSÃO funcionário públicoE RENDA MENSAL DE R\$ 720,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA MARCIO FARIAS SOBRINHO, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

*1004E39



Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

☐ CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

BANCO _____ AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE _____

☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

BANCO 237 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

BANCO 001 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

BANCO 341 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

☒ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALBANCO 104 • AGÊNCIA 0043 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA 109809-4

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL VISTA SERRANA - PBDATA 25/01/2014

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

Marcio Farias Sobrinho

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



35

CAIXA
POUPANÇA

4392 6709 8608 9967
4392

MARCIO FARIAS SOBRINHO

0043 013 00109809-4 03/18

Valid only in Brazil / Válido apenas no Brasil

VISA
ELECTRON

INVESTPREV
10 ABR 2014



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
P.917.

2. MARCIO FARIAS SOBRINHO

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2505615 DATA DE EXPEDICAO 02 DEZ 1997
NOME MARCIO FARIAS SOBRINHO

RELACAO Amancio Sobrinho/
Maria Farias Sobrinho

Vista Serrana, PB. 04.07.1982

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. Munc. 445, Fls. 111. Liv. 2. Cart.

DOC ORIGEM

Vista Serrana, PB.

CPF

JOSE PERAZZI - PB

ASSINATURA DO TITULAR ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 26/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCIO FARIAS SOBRINHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR MARCIO FARIAS SOBRINHO

DATA DE NASCIMENTO 04/07/1982

MUNICÍPIO / UF VISTA SERRANA / PB

DATA DE EMISSÃO 22/01/98

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1004037

CPF

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

100563866-0-100004-1

MARCIO FARIAS SOBRINHO

04/07/1982

INVESTPREV

10 Ago 2016





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 053.564.334-92

Nome da Pessoa Física: MARCIO FARIAS SOBRINHO

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 09:50:30 do dia 25/01/2014 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 40CB.EC51.685F.A7A1

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/05/2010.



DETRAN - PB 00722000002046753044500
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA 1 COB. RENAVAM 821062247 RTR EXERCIO 2007

NOME/ENDEREÇO
MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS
SITIO IPUEIRAS SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

CPF/CCG 89358694491 PLACA MMT9701/PB

PLACA ANT/UF NOVO PB 9C2JC30104R031069

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO/ COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN KS ANO FAB 2003 ANO MOD 2004

CAP/POT/CIL 2 P/124 /CI CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

COTA UNICA VENC. COTA UNICA VENC. COTAS 1º 2º 3º

IPVA PAGO EM 02/02/2007

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL(R\$) DATA DE PAGAMENTO
***** SEGURO P A G O 02/02/2007

OBSERVAÇÕES
REST. BEN. TRIBUTARIO

AURELIANO D. LITE
PAULISTA-PB 12/02/2007
9440 31054

TRANSPORTES ULTAD SEGURO DPVAT

PB Nº 6753044500 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO
MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS
SITIO IPUEIRAS SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

CPF/CCG 89358694491 PLACA MMT9701 /PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
PBNº 6753044500 EXERCICIO 2007 DATA EMISSAO 12/02/2007

NOME/ENDEREÇO
MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS
SITIO IPUEIRAS SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

VIA 1 COB. RENAVAM 821062247 MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN KS

ANO FAB 2003 CALIBRE 9 CHASSI 9C2JC30104R031069

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL(R\$)
***** SEGURO P A G O

31054-0914323-20070212

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 6753044500
82813229918
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA 1 COB. RENAVAM 0072200000204-4
821062247

NOME/ENDEREÇO
MARIA DAS NEVES LIMA SANTOS
SITIO IPUEIRAS SN CASA
ZONA RURAL
58860000 PAULISTA-PB

CPF/CCG 89358694491 PLACA MMT9701/PB

NOME ANTERIOR WILLIANA TOMEYA DE A MONTEIRO

PLACA ANT/UF NOVO PB 9C2JC30104R031069

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO/ COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN KS ANO FAB 2003 ANO MOD 2004

CAP/POT/CIL 2 P/124 /CI CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

OBSERVAÇÕES
REST. BEN. TRIBUTARIO

AURELIANO D. LITE
PAULISTA-PB 12/02/2007
9440 31054



OUTROS



170840541

37

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, MARCIO FARIAS SOBRINHO, portador da carteira de identidade nº 2505615 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.564.334-92, residente e domiciliado(a) NA RUA JENEMIAS J. DO NASCIMENTO, 636, CENTRO, VISTA SENNAVA - PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (lei nº 6.194/74), uma vez que:

(X) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

() O estabelecimento do IML localizado no município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

X Marcio Farias Sobrinho

Assinatura do declarante

conforme documento de identificação



VISTA SENNAVA - PB, 25 de JANEIRO de 20 14.



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): Marcio Farias Sobrinho
Endereço do(a) Examinado(a): Jeremias J do Nascimento, 636
Centro Vista Serrana PB CEP: 58710-000
Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / PB] 2505615
Data local do exame: [05/05/2014] Pombal [PB]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
- Trauma torácico e abdominal**
a vítima refere um pouco de dor e dificuldade de respirar profundo, dor abdominal aos esforços e alteração do trânsito intestinal
ao exame tem uma cicatriz na face lateral do hemitórax esquerdo e cicatriz abdominal de uma laparotomia. Tem um pouco de dor a palpação no torax e no abdômen.
estar em uso diário de nimesulida e diazepam.
- a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?
(X) Sim () Não
- Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário
- b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?
(X) Sim () Não
- Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))
- II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
- A vítima foi operada, sendo feita uma drenagem torácica devido a um pneumotórax e uma laparotomia para retirada da vesícula e sutura no fígado que havia sido lacerado, evoluiu sem intercorrência.
- III. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?
(X) Sim () Não
- Existindo seqüela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.
- A vítima ficou com limitação funcional leve de função torácica e abdominal
- Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"
- IV. Segundo o previsto no Inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.
- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).
- | | |
|--|--|
| () "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias | () "Sem seqüela permanente"
(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica) |
| () "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações | |
- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.
- | | |
|---|---|
| Região Corporal (Seqüela):
torax
% do dano: () 10% residual (X) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo | Região Corporal (Seqüela):
abdômen
% do dano: () 10% residual (X) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo |
| Região Corporal (Seqüela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo | Região Corporal (Seqüela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo |
- c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).
- () Total = "100% de IS"
- V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM


JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA
CRM 2401
Médico



Pesquisa: Pesquisa direcionada

[Início](#)
[Links](#)
[Fale conosco](#)
[Mapa do site](#)
Você está em: Início > Sala de Notícias > Últimas

Arquivo
Artigos

 E-mail:
 Assine
 Enviar Assinar

Últimas

Atendimento à imprensa:
(61) 3319-8586

Atendimento ao cidadão:
(61) 3319-6802/6803

Informações processuais:
(61) 3319-8416

19/06/2012 - 10h47

SÚMULAS

Segunda Seção aprova sete novas súmulas sobre direito privado

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou sete enunciados de súmulas relativas a matérias de direito privado. As súmulas do STJ não têm efeito vinculante, mas servem de resumo e consolidação do entendimento consensual do Tribunal.

Das súmulas aprovadas, cinco decorrem de decisões em recursos representativos de controvérsia repetitiva. Quando publicados, os precedentes e referências legislativas que as embasaram poderão ser consultados por meio da página de [pesquisa de jurisprudência](#) do site do STJ.

Comissão de permanência

A Súmula 472 trata da cobrança de comissão de permanência. Diz o enunciado: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Seguro habitacional

A Súmula 473 dispõe que "o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ele indicada".

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Protesto indevido

A responsabilidade do endossatário por protesto indevido é alertada nas Súmulas 475 e 476. Diz o texto aprovado para a Súmula 475: "Responde pelos danos decorrentes do protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando resguardado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

Já a Súmula 476 dispõe que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes do protesto indevido se extrapolar os poderes de mandato".

Prestação de contas

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação de prestação de contas é tratada na Súmula 477: "A decadência do artigo 25 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários."

Preferência de crédito

Já a Súmula 478 aborda a questão da preferência dos créditos condominiais sobre o hipotecário. Diz o enunciado: "Na execução de crédito relativo a quotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário."

Compartilhar esta notícia:

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Esta página foi acessada: 14709 vezes

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[Encerrar](#)
[Escrever ao autor](#)

Destaques

Defeito em carro zero, por si só, não causa dano moral

Sentença de absolvição por inimizabilidade não interrompe prescrição de medida de segurança

STJ participa de lançamento de frente parlamentar pela gestão pública

Publicada resolução que dispõe sobre serviço de informações ao cidadão

Notícias em RSS

STJ - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho II - CEP: 70095-900 - Brasília - DF
 Telefone: (61) 3319-8600 | Informações Processuais: (61) 3319-8410 | Contato eletrônico: STJ@stj.jus.br
 STJ - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106... 20/06/2012

Assinado eletronicamente por: JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA - 28/02/2020 11:36:05
 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002281147060000000027594549
 Número do documento: 2002281147060000000027594549

Num. 28624223 - Pág. 30

39

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Constituo o(a) Sr.(a) Am. Raquel Lantado de Lima e Silva,
brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 395461, inscrito(a) no
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 000.804.974-81, para atuar como
preposto(a) da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, perante este Juízo, nas
Audiências designadas no processo de n.º _____, movido por
_____, em trâmite no(a) _____ da Comarca de
_____.

Recife, _____ de _____ de 20_____.


MARCELLO DAVOLI LOPES





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de Direito, SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, ao Bel _____, brasileiro _____, advogado _____, inscrito na OAB/____ - _____, com endereço profissional na Av. Almirante Barroso, nº 600, sala 804, centro, CEP: 58.013-120, João Pessoa, Estado da Paraíba, os poderes que me foram outorgados, inclusive os especiais, para bem poder assistir e representar a outorgante perante quaisquer foros, judicial ou administrativo, da capital ou interior.

João Pessoa, ____ de _____ de 200__.

GUSTAVO GUIMARÃES LIMA
OAB/PB 12.119

Av. Almirante Barroso, 600/804
Centro CEP 58.013-120
João Pessoa - Paraíba
Fone: (83) 3222-1637

gustavo.guimaraes.advocados@gmail.com



Escritório Recife
Rua da Hora, 632
Espinho - Recife - PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador - BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2389
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos os poderes a mim conferidos, Gustavo Guimarães Lima OAB/PB - 12.119, Alexandre Cavalcanti OAB/PB - 11.969, Ana Helena Guimarães Lima OAB/PB - 19.911, Marília Duarte Mariz Timóteo OAB/PB - 17.510, Lilian Maria de Oliveira Fernandes OAB/PB - 14.725, Laís da Costa Rocha OAB/PB 18.363, Sarita Ramalho Moreira OAB/PB 17.427, Amisterlane Cícera OAB/PB 18778, Franklin Carvalho de Medeiros OAB/PB - 11.333 Niâni Guimarães Lima de Medeiros OAB/PB - 10.224, Teresa Rachel Brito Neves Pereira OAB/PB - 11.528, José Lacerda OAB/PB - 18.702, Fernando Fagner de Souza Santos OAB/PB - 16.490, Fabrício Araújo Pires OAB/PB - 15.709, Diego Virgínio de Souza Santos OAB/PB - 16.343, Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira OAB/PB - 17.073, Jaime Barbosa Filho OAB/PB - 16.812, JULIO CESAR NUNES DA SILVA OAB/PB - 18.798, Gilcemar Quirino OAB/PB - 16.758, Mirella Albuquerque Diniz OAB/PB - 16.304, Ana Laura Cavalcanti do Ó OAB/PB - 16.860, Ana Marcela Jordão Pereira de Carvalho OAB/PB 18.730, Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares OAB/PB - 11268, Stanley Max Lacerda Lacerda de Oliveira OAB/PB - 17713, Luciano de Figueiredo Sá OAB/PB - 11.555, Fred Igor Batista Gomes OAB/PB - 11.598, Dênis Henrique Dias de Souza OAB/PB - 14.748, Leonardo Giovanni Dias Arruda OAB/PB - 11.002, Kallyl Palmeira Maia OAB/PB - 18.032, Dayane Rodrigues Simões OAB/PB - 14.666 Danielle Alves Lucena Lima OAB/PB - 16.261, Alberto Leite de Sousa Pires OAB/PB - 18.588, Thayna Morais Brandao OAB/PB - 17.645, Rayssa Lopes Braga OAB/PB - 19.827, Joelson Albino De Bulhões OAB/PB - 8.958, Dayse Evanisia Paulino OAB/PB - 10.901, Victor Emmanuel Melo dos Santos OAB/PB - 13.960, José Fernandes Vieira Neto OAB/PB - 9.979, Rodolfo Rodrigues de Menezes OAB/PB - 13.655, Vaglas Vasconcelos Júnior OAB/PB - 17.913, nos processos em trâmite nesta Comarca, apenas para realização de audiências, indicação e assinatura de carta de preposição, petições diversas e recursos, obtenção de certidões, carga do processo e retirada do cartório para cópias. Este substabelecimento, se não revogado, tem vigência apenas quando apresentado aos autos dos processos no prazo de 12 meses, a contar da presente data.

Recife, 02 de Outubro de 2014.


CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
OAB/PE 19.357



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-1600, www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-203

42
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.808/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOZA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, DRS. LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.676, MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 99.771, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 109.465, SÉRGIO LUIZ LARIÇA GAZZOLA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 100.816, CAROLINA MAY MARTINS DE ALBUQUERQUE, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N. 129.900, MÁRCIO ANTÔNIO TORRES, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 92.172, TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N. 120.597, ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N. 91.226, INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.869, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, MÁRIO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10758, LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 - A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA PELLON &



Seguradora Líder dos Contratos do Seguro DPVAT
Tel 21 3881-4800 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



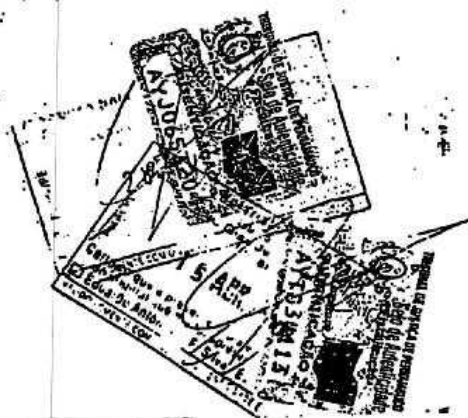
Seguradora Líder - DPVAT

ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, COM ESCRITÓRIO NA RUA 13 DE MAIO Nº 33, 26º ANDAR, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL.: (21) 3212-6900, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

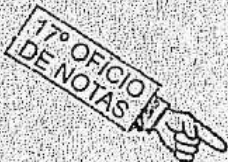




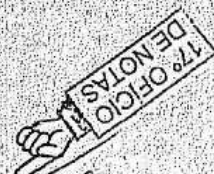
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009



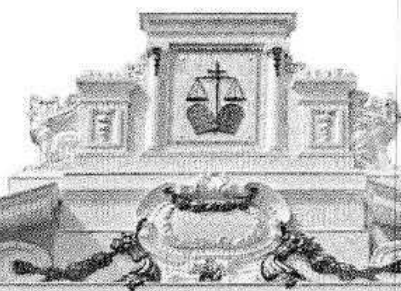
MARCELO DAVOLI LOPES



JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ações a preservar o futuro.





República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 14.267

João Pessoa-PB • Disponibilização: quarta-feira, 16 de janeiro de 2013
Publicação: quinta-feira, 17 de janeiro de 2013 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4º)

ANO XLV

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2013. Regulamenta a formação do colegiado para julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas de que trata a Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Lei nº 12.694, de 2012, dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º, de sua art. 1º, o Tribunal deve expedir normas que regulamentem a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento; CONSIDERANDO o julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414-AL, na qual o STF entendeu pela constitucionalidade da instituição de órgãos colegiados em 1º grau, resolve: **Art. 1º.** Poderá ser formado, mediante decisão fundamentada de juiz da causa, colegiado de juízes com competência criminal, na área de circunscrição do juízo originário, para atuar em processos ou procedimentos no primeiro grau de jurisdição relativos a crimes praticados por organizações criminosas, cujo conceito é apontado no art. 2º, da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012. § 1º O procedimento de instauração no julgamento colegiado será iniciado pelo juiz da causa, sempre que houver risco à sua integridade física ou de seus familiares. § 2º A comunicação de que trata o § 1º no art. 1º da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, será feita no prazo de vinte e quatro horas, contadas da data da decisão de formação do colegiado. **Art. 2º.** A formação do colegiado será feita mediante requisição do juiz, via Majete Digital, ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será o relator do procedimento, para que seja feito o sorteio eletrônico dos outros dois juízes, em plenário, que poderão ser comunicados por qualquer meio eletrônico. Parágrafo único Nos casos de urgência, o sorteio do juiz que trata esta Resolução será efetuado pelo Vice-Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno. **Art. 3º.** Serão sorteados quatro juízes, sendo dois suplentes. Parágrafo único. Os juízes sorteados deverão atuar no caso de impossibilidade dos dois primeiros sorteados, seguindo a ordem de sorteio. **Art. 4º.** O juiz que foi sorteado deverá, mediante decisão fundamentada, informar eventual impedimento para funcionar junto ao colegiado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça. **Art. 5º.** A decisão de instauração do colegiado deverá conter os motivos e as circunstâncias ensejadoras da medida, além dos atos que deverão ser praticados pelo órgão. § 1º Caso o colegiado entenda que é necessário praticar atos que não estejam elencados na decisão exordial que o instaurou, poderá haver o necessário acatamento. § 2º O ato processual objeto de instauração do colegiado não poderá ser transferido para juízo pluriônico. **Art. 6º.** As reuniões de que trata o § 4º, do art. 1º da Lei 12.694, poderão ser realizadas em meio eletrônico, observados os requisitos de autenticidade e integridade das comunicações entre os juízes participantes. Parágrafo único. As reuniões presenciais serão realizadas na sede da comarca do juiz que instaurou o colegiado. **Art. 7º.** As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial. **Art. 8º.** A decisão do colegiado é una e deverá ser firmada, sem exceção, por todos os seus integrantes, dela não constando nenhuma referência a voto divergente de qualquer membro. Parágrafo único. Os juízes firmarão a decisão de próprio punho ou, por meio de certificação digital. **Art. 9º.** A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá providenciar, no prazo de noventa dias, o desenvolvimento e implementação do programa de sorteio eletrônico de magistrados de competência criminal no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Parágrafo único. Até que sejam implementados os meios tecnológicos para a reunião eletrônica e a assinatura digital, o sorteio proceder-se-á dentre os juízes com competência criminal integrantes das respectivas circunscrições oficiais na Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE. **Art. 10.** As decisões desta Resolução serão resolvidas pelo Plenário do Tribunal. **Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** – Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2013. Disciplina, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários a peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; CONSIDERANDO a importância da ação conjunta dos órgãos que compõem o Poder Judiciário na garantia aos necessitados do pleno exercício de seus direitos e a ampla defesa de seus interesses; CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 127 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à fixação e pagamento de honorários em processos que envolvam beneficiários da justiça gratuita, nesta Justiça Estadual de 1ª a 2ª Instâncias; CONSIDERANDO o processo administrativo nº 278.410-6, em trâmite neste Tribunal de Justiça; RESOLVE: **Art. 1º.** Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com os recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual. **Art. 2º.** A designação de peritos, tradutores e intérpretes é de exclusivo do juiz da causa, sendo vedada a indicação de cônjuge, companheiro a pariente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, de magistrado, ou de servidor do próprio juízo designante. **Art. 3º.** Fica instituído o Cadastro Geral de Profissionais, organizado e mantido pelo Tribunal de Justiça, através da Diretoria Especial, destinado ao credenciamento de peritos, tradutores e intérpretes no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. **Art. 4º.** Na formação do Cadastro Geral de Profissionais de que trata esta Resolução, serão observadas as seguintes regras: I – o perito/tradutor/intérprete solicitará a inclusão de seu nome no cadastro geral de profissionais, mediante entrega à Diretoria Especial de formulário a ser publicado no site do Tribunal de Justiça da Paraíba – www.tjpb.jus.br, acompanhado da relação dos documentos indicados pela Diretoria Especial, sendo imprescindível a comprovação da especialidade por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados; II – recebidos os documentos, a Diretoria Especial procederá à análise da solicitação, confirmando ou não o credenciamento do profissional no cadastro geral de profissionais; III – uma vez credenciado, o profissional receberá em seu e-mail a confirmação de seu cadastramento, bem como o número de sua inscrição; IV – quando de sua designação por algum Juiz, o credenciado será notificado por e-mail, dispondo do prazo de cinco dias para manifestar, nos autos, seu interesse. **Art. 5º.** Os honorários por serviços prestados em processos que envolvam beneficiários da justiça gratuita serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e nas Tabelas I e II, constantes do Anexo I. Parágrafo único. Os valores dispostos nas supramencionadas Tabelas serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Ato da Presidência, desde que haja disponibilidade orçamentária. **Art. 6º.** O Tribunal de Justiça da Paraíba destinará recursos orçamentários próprios, em montante estimado que atenda à demanda da região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual, para o pagamento de honorários periciais, de tradutores e intérpretes, sempre que for concedido à parte o benefício da Justiça Gratuita. **Art. 7º.** Os honorários dos peritos, nos casos de que trata esta Resolução, serão fixados de acordo com a Tabela I do Anexo I, e os pagamentos só serão efetuados após a entrega do laudo pericial. Parágrafo único. Poderá haver adiantamento de até 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária prevista no Anexo I, nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido. **Art. 8º.** Na fixação dos honorários estabelecidos, o Juiz poderá ultrapassar, em até cinco vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço. Parágrafo único. A fixação de honorários periciais em valor maior do que os limites estabelecidos por esta Resolução deverá ser devidamente fundamentada e seu pagamento ficará condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura. **Art. 9º.** Os honorários dos tradutores e

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Órgãos Julgadores			
MESA DIRETORA Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente) Des.ª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira (Vice-Presidente) Des. João Alves da Silva (Consegeador-Geral de Justiça) Des. Robson de Lima Cananéa (Diretor Especial)	PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL SESSÕES QUINZENAIS Quarta-feira, às 09:00h Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente) Des. José Di Lorenzo Serpa Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque Des.ª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira Des. José Ricardo Porto Des. Leandro dos Santos	SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL SESSÕES QUINZENAIS Quarta-feira, às 09:00h Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente) Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes Des. José Aurélio da Cruz	
CONSELHO DA MAGISTRATURA SESSÕES: 1ª e 3ª Sextas-feiras, às 09:00h Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente) Des.ª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira Des. João Alves da Silva (Consegeador-Geral) Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Des. Arnóbio Alves Teófilo Des. João Benedito da Silva	PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h Des. José Ricardo Porto (Presidente) Des. José Di Lorenzo Serpa Des. Leandro dos Santos	TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 09:00h Des. José Aurélio da Cruz (Presidente) Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides	CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL SESSÕES: Terça-feira, às 8:30h e Quinta-feira, às 14:00h Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente) Des. João do Brito Pereira Filho Des. Arnóbio Alves Teófilo Des. João Benedito da Silva Des. Carlos Martins Beltrão Filho
SUPLENTE Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Des. José Ricardo Porto Des. Carlos Martins Beltrão Filho	SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 08:30h Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente) Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque Des.ª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira	QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente) Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes	TRIBUNAL PLENO SESSÕES QUINZENAIS: Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – Praça João Pessoa, s/n – CEP 58.013-902 – João Pessoa-PB – Fone: (83) 3216-1400 – Internet: www.tjpb.jus.br – e-mail: tjpb@tjpb.gov.br – Twitter: @TJPBNoticias



Interpretes serão pagos de acordo com a Tabela II do Anexo I, após atestada a prestação dos serviços pelo juiz processante. Art. 10 Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não excluem o direito de reembolso ao Erário, exceto quando também beneficiário da assistência judiciária gratuita. Art. 11 O pagamento dos honorários efetua-se à mediana determinação do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação das requisições e as despesas das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete. Art. 12 As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: I – o número do processo; o nome das partes e respectivos CPF's e CNPJs; II – o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; III – o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do juízo; IV – declaração expressa de reconhecimento, pelo juiz, do direito à justiça gratuita; V – certidão da entrega em cartório do laudo pericial; VI – endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete. Art. 13 O Tribunal de Justiça da Paraíba manterá controles estatísticos, preferencialmente informatizados, dos dados das ações, do quantitativo de processos e de pessoas assistidas, bem como dos valores pagos ao perito, tradutor e intérprete de que trata esta Resolução. Art. 14 Compete à Corregedoria-Geral de Justiça acompanhar o cumprimento desta Resolução. Art. 15 O Tribunal de Justiça da Paraíba poderá celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de meio ambiente, promoção de saúde, segurança do trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes. Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal. Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2013. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos – Presidente.

ANEXO I
(Resolução nº 3, de 16 de janeiro de 2013)
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TABELA I
HONORÁRIOS PERITOS

PERÍCIAS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Área de Engenharia	140,88	622,00
Área médica	246,50	622,00
Outras áreas	68,73	365,21

TABELA II
HONORÁRIOS DOS TRADUTORES E DOS INTÉRPRETES

ATIVIDADES	VALOR (R\$)
Tradução/versão de textos, valor até as três primeiras palavras	76,22
Tradução/versão, por laudo excedente às três primeiras	24,59
Interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração	126,73
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras	38,45

ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE VACÂNCIA PARA REMOÇÃO Nº 01/2013 - PRIMEIRA INSTÂNCIA - ÁREA FIM (JUDICIÁRIA). O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 329 da Lei Complementar Estadual nº 66/2010, Portaria 3.534/2012 e Ato nº 02/2013 e nas Resoluções do Egrégio Tribunal Pleno do TJPB nº 54/2012, 67/2012 e 89/2012, torna público, a quem interessar possa, que se encontra vago o cargo de **ANALISTA JUDICIÁRIO**, abaixo relacionado, a ser preenchido por **REMOÇÃO**, pelos critérios previstos nos arts. 13 e 24 da Resolução 54/2012. Os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário deverão preencher, para efeito de inscrição, formulário disponibilizado no Sistema de Recursos Humanos do TJPB (<http://app.tjpb.jus.br/rh20/>) e encaminhá-lo, exclusivamente por **Malote Digital**, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico, para a **Chefe de Gabinete da Presidência**.

BANCO DE RECURSOS HUMANOS	CARGOS VAGOS
Aranha	1
Catolé do Rocha	1
Juazeiro	1
Santa Rita	1
Total	4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de JANEIRO de 2013. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE.

EDITAL DE VACÂNCIA PARA REMOÇÃO Nº 02/2013 - PRIMEIRA INSTÂNCIA - ÁREA FIM (JUDICIÁRIA). O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 329 da Lei Complementar Estadual nº 66/2010, Portaria 3.534/2012, Ato nº 02/2013 e nas Resoluções do Egrégio Tribunal Pleno do TJPB nº 54/2012, 67/2012 e 89/2012, torna público, a quem interessar possa, que se encontra vago o cargo de **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, abaixo relacionado, a ser preenchido por **REMOÇÃO**, pelos critérios previstos nos arts. 13 e 24 da Resolução 54/2012. Os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário deverão preencher, para efeito de inscrição, formulário disponibilizado no Sistema de Recursos Humanos do TJPB (<http://app.tjpb.jus.br/rh20/>) e encaminhá-lo, exclusivamente por **Malote Digital**, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico, para a **Chefe de Gabinete da Presidência**.

BANCO DE RECURSOS HUMANOS	CARGOS VAGOS
Barra de Santa Rosa	2
Bela Vista	2
Bonito	1
Campo Grande	1
Cruz do Espírito Santo	2
Imbi	1
Itabaiana	2
Itapocanga	2
Juazeiro	1
Mamanguape	1
Paulista	1
Pedras de Fogo	1
Piçarra	2
Pituaçu	1
Pombal	2
Pombal	1
Princesa Isabel	1
Queluzas	2
Santa dos Garretes	1
Santa Rita	7
São João do Rio do Peixe	1
Sapé	3
Sousa	2
Taperá	1
Tatubá	1
Umbuzeiro	1
Total	43

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de JANEIRO de 2013. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE.

ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 0167/2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Ofício GJ Nº 07/2013, resolve designar o servidor **GIOVANNI SANTOS LIRA**, Técnico Judiciário, matrícula 470338-3, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca da Capital, para exercer suas atividades junto à 7ª Vara Criminal, da referida Comarca. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 16 de janeiro de 2013. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 0168/2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Ofício GJ Nº 07/2013, resolve designar o servidor **JOÃO LEITE JUNIOR**, Oficial de Justiça, matrícula 473472-1, lotado na Central de Mandados da Comarca da Capital, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau, para exercer suas atividades na 7ª Vara Criminal, da referida Comarca. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 16 de janeiro de 2013. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 0169/2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Ofício GJ Nº 07/2013, resolve exonerar **GIOVANNI SANTOS LIRA**, Técnico Judiciário, matrícula 470338-3, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau, Símbolo PJ-SF-J-303, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Paraíba.

ATOS DA DIRETORIA ESPECIAL					
COMUNICADO - O Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, c/c Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e no art. 4º, § 6º e art. 8º da Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas Interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do dia 16 de janeiro de 2013, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:					
DIA	DESEMBARGADOR				
	MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI				
	SERVIDORES				
18/01	GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO 3216-1475/1674 Fábio Queiroz de Sá	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO 3216-1536/1659/1660 Alberto Marcus Risucci da França Costa José Francisco M. Imbão - Oficial de Justiça	DIRETORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA 3216-1592/1416/1806 Eduardo Faustino Diniz Paulo Marcio C. Andriola	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 3216-1439/1404/1405 Kléber Pessoa de Melo	DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA) 3216-1630/1473 Francisco de Assis Soares de Oliveira
Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de janeiro de 2013. Robson de Lima Carriêna - Diretor Especial.					
ENDEREÇO DE PLANTÃO Praça João Pessoa s/n, CEP 58011-902 - João Pessoa (PB)					
TELEFONES TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária - 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição - 3216-1475; Diretoria Jurídico-Administrativa - 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439					

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	DIRETORIA DE INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL Gerência de Comunicação DIÁRIO DA JUSTIÇA Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO "DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR" Praça Venâncio Nelya, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB - Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio) Site: www.tjpb.jus.br - e-mail: diajustica@tjpb.jus.br



Esta Parte é editada eletronicamente desde 31 de janeiro de 2003.

SUMARIO

Alas, Enchiladas e Demonstracões
Associações, Resumos e Formas
Avisos, Estudos e Termos
Agrupamentos, Sociedades e Formas
Estudo da Documentação
Linha Perpetua

EASIL EMBLEMENTS S.A.

[illegible]

МЕДИКАН ПАТЕНТАЦІЇ НА
 ЕНЕРГІЇ: 48.274.00.0001-12
 РИДІ: 3.1.3.00.0001

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2009, 1. Local: sala 1, bloco: 08/11/2009, às 11:00 horas, na sala 1001 do Centro de Informática, localizada no Câmpus de Rio de Janeiro. Estado do Rio de Janeiro, na Rua de Carandá, nº 83, 207. Mjor - bônus, Copre, 1. Presidente: ALEXANDRE MORENO VASCONCELOS e 1001

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

DOI: 10.1002/for

[illegible]

SECURITY INDEX DOB

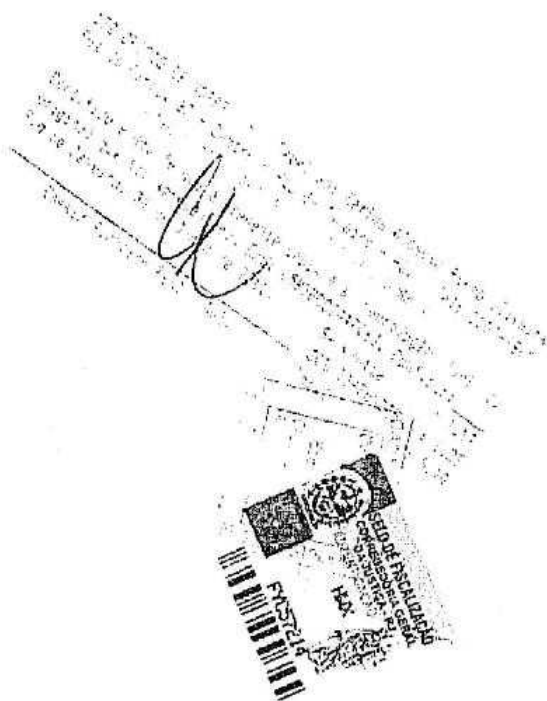
COMPANION TO SECOND EDITION
 017-027 11 51218 460091-4

IMPROVED

[illegible]

nos autores responsáveis, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da sociedade anônima em 21 de dezembro de 2008, nos seguintes termos: 84 e 87 das ações em 20.21.22.23.24.25.26.27.28.29.30.31.32.33.34.35.36.37.38.39.40.41.42.43.44.45.46.47.48.49.50.51.52.53.54.55.56.57.58.59.60.61.62.63.64.65.66.67.68.69.70.71.72.73.74.75.76.77.78.79.80.81.82.83.84.85.86.87.88.89.90.91.92.93.94.95.96.97.98.99.100.101.102.103.104.105.106.107.108.109.110.111.112.113.114.115.116.117.118.119.120.121.122.123.124.125.126.127.128.129.130.131.132.133.134.135.136.137.138.139.140.141.142.143.144.145.146.147.148.149.150.151.152.153.154.155.156.157.158.159.160.161.162.163.164.165.166.167.168.169.170.171.172.173.174.175.176.177.178.179.180.181.182.183.184.185.186.187.188.189.190.191.192.193.194.195.196.197.198.199.200.201.202.203.204.205.206.207.208.209.210.211.212.213.214.215.216.217.218.219.220.221.222.223.224.225.226.227.228.229.230.231.232.233.234.235.236.237.238.239.240.241.242.243.244.245.246.247.248.249.250.251.252.253.254.255.256.257.258.259.260.261.262.263.264.265.266.267.268.269.270.271.272.273.274.275.276.277.278.279.280.281.282.283.284.285.286.287.288.289.290.291.292.293.294.295.296.297.298.299.300.301.302.303.304.305.306.307.308.309.310.311.312.313.314.315.316.317.318.319.320.321.322.323.324.325.326.327.328.329.330.331.332.333.334.335.336.337.338.339.340.341.342.343.344.345.346.347.348.349.350.351.352.353.354.355.356.357.358.359.360.361.362.363.364.365.366.367.368.369.370.371.372.373.374.375.376.377.378.379.380.381.382.383.384.385.386.387.388.389.390.391.392.393.394.395.396.397.398.399.400.401.402.403.404.405.406.407.408.409.410.411.412.413.414.415.416.417.418.419.420.421.422.423.424.425.426.427.428.429.430.431.432.433.434.435.436.437.438.439.440.441.442.443.444.445.446.447.448.449.450.451.452.453.454.455.456.457.458.459.460.461.462.463.464.465.466.467.468.469.470.471.472.473.474.475.476.477.478.479.480.481.482.483.484.485.486.487.488.489.490.491.492.493.494.495.496.497.498.499.500.501.502.503.504.505.506.507.508.509.510.511.512.513.514.515.516.517.518.519.520.521.522.523.524.525.526.527.528.529.530.531.532.533.534.535.536.537.538.539.540.541.542.543.544.545.546.547.548.549.550.551.552.553.554.555.556.557.558.559.560.561.562.563.564.565.566.567.568.569.570.571.572.573.574.575.576.577.578.579.580.581.582.583.584.585.586.587.588.589.590.591.592.593.594.595.596.597.598.599.600.601.602.603.604.605.606.607.608.609.610.611.612.613.614.615.616.617.618.619.620.621.622.623.624.625.626.627.628.629.630.631.632.633.634.635.636.637.638.639.640.641.642.643.644.645.646.647.648.649.650.651.652.653.654.655.656.657.658.659.660.661.662.663.664.665.666.667.668.669.670.671.672.673.674.675.676.677.678.679.680.681.682.683.684.685.686.687.688.689.690.691.692.693.694.695.696.697.698.699.700.701.702.703.704.705.706.707.708.709.710.711.712.713.714.715.716.717.718.719.720.721.722.723.724.725.726.727.728.729.730.731.732.733.734.735.736.737.738.739.740.741.742.743.744.745.746.747.748.749.750.751.752.753.754.755.756.757.758.759.760.761.762.763.764.765.766.767.768.769.770.771.772.773.774.775.776.777.778.779.780.781.782.783.784.785.786.787.788.789.790.791.792.793.794.795.796.797.798.799.800.801.802.803.804.805.806.807.808.809.810.811.812.813.814.815.816.817.818.819.820.821.822.823.824.825.826.827.828.829.830.831.832.833.834.835.836.837.838.839.840.841.842.843.844.845.846.847.848.849.850.851.852.853.854.855.856.857.858.859.860.861.862.863.864.865.866.867.868.869.870.871.872.873.874.875.876.877.878.879.880.881.882.883.884.885.886.887.888.889.890.891.892.893.894.895.896.897.898.899.900.901.902.903.904.905.906.907.908.909.910.911.912.913.914.915.916.917.918.919.920.921.922.923.924.925.926.927.928.929.930.931.932.933.934.935.936.937.938.939.940.941.942.943.944.945.946.947.948.949.950.951.952.953.954.955.956.957.958.959.960.961.962.963.964.965.966.967.968.969.970.971.972.973.974.975.976.977.978.979.980.981.982.983.984.985.986.987.988.989.990.991.992.993.994.995.996.997.998.999.1000.1001.1002.1003.1004.1005.1006.1007.1008.1009.1010.1011.1012.1013.1014.1015.1016.1017.1018.1019.1020.1021.1022.1023.1024.1025.1026.1027.1028.1029.1030.1031.1032.1033.1034.1035.1036.1037.1038.1039.1040.1041

[illegible]



2

ANEXO XXV - Nº 124 - Págs. 5

20 de JANEIRO, QUARTA-FEIRA - 28 de JANEIRO de 2013

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL

Publicação de 20 de JANEIRO de 2013

Publicação de 20 de JANEIRO de 2013

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

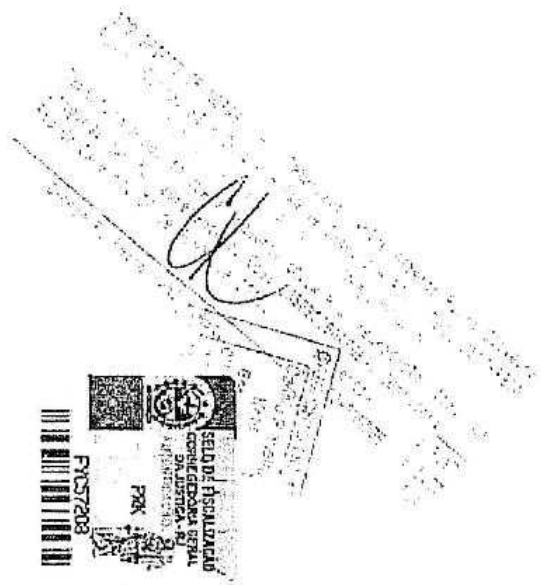
997

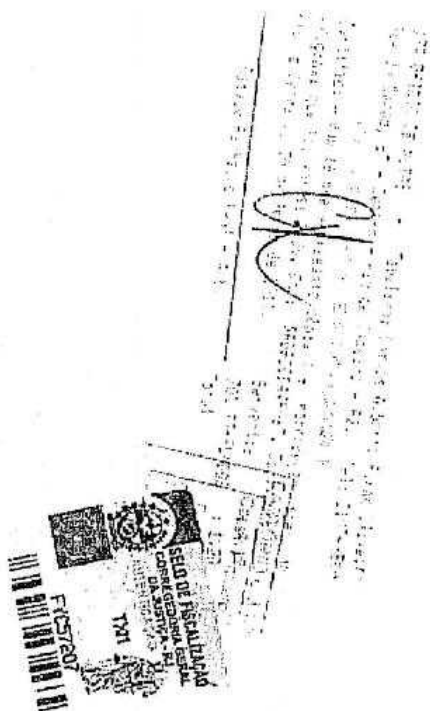
998

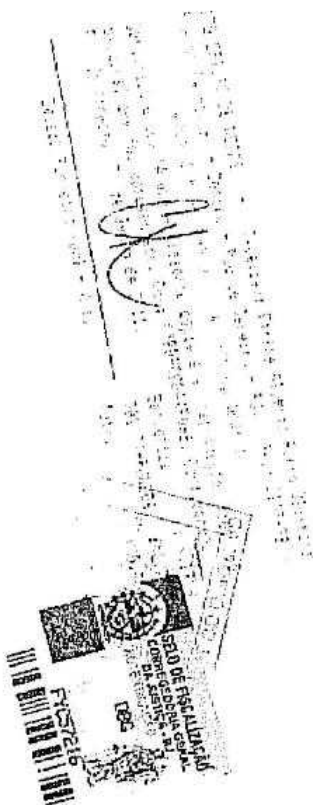
999

1000









Superior Tribunal de Justiça

50

RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECLAMANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ZILGE FERNANDO DOS SANTOS ARAÚJO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

RECLAMAÇÃO PROVIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação interposta por ITAÚ SEGUROS S/A contra o acórdão de TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS que, negando provimento ao seu recurso inominado, manteve sentença de procedência em ação de cobrança de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

Sustentou que a decisão colegiada afronta o entendimento dominante desta Egrégia Corte no sentido da possibilidade de pagamento da indenização securitária proporcional ao grau apurado da lesão sofrida, na hipótese de incapacidade parcial.

Enfatizando a plausibilidade do direito invocado e a manifesta existência de risco de dano às seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do seguro DPVAT, risco este que não é pontual, já que em outras unidades da federação os juizados especiais tem



Superior Tribunal de Justiça

replicado o entendimento dissonante, postulou a concessão de liminar e, ao final, a procedência do pedido, desconstituindo-se o acórdão reclamado, a fim de que outro seja proferido, observando-se o critério de proporcionalidade no cálculo da indenização por invalidez parcial permanente do seguro DPVAT.

A liminar foi em parte concedida.

Acostaram-se informações.

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Está-se diante da reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Deferi a liminar diante do evidente dissídio entre o acórdão reclamado e a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Esta a ementa da decisão ora discutida:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - REJEIÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - BOLETIM E LAUDO MÉDICO CONCLUDENTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - NÃO-PREVALÊNCIA DAS REGRAS DO CNSP E DO SUSEP NAS OPERAÇÕES DE SEGURO - SALÁRIO MÍNIMO - FATOR QUANTITATIVO - RECURSO DESPROVIDO.

O Juizado Especial é competente para o julgamento da indenização relativa ao DPVAT, uma vez que a Lei n. 6194/74 exige tão-somente a comprovação do sinistro, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Havendo laudo médico apontando a incapacidade da vítima, o que restou demonstrado nos autos, é despicienda a aferição do grau da invalidez, à luz do artigo 3º, "b", da Lei 6.194/74.

O prazo inicial para a contagem do tempo para efeito de prescrição para a propositura da ação, se dá a partir do conhecimento da incapacidade permanente do interessado, seja pelo laudo técnico, seja por outro documento que satisfaça essa exigência. Estando no prazo de



Superior Tribunal de Justiça

51

03 (três) anos, não há falar-se em prescrição.

Na fixação do valor da indenização relativa ao DPVAT, não podem prevalecer as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados em detrimento ao que estabelece a Lei nº. 6.194/74, em obediência ao princípio da hierarquia das normas.

A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), foi criada pela Lei nº 6.194/1974, e não fere preceito constitucional, eis que a referência é utilizada como fator quantitativo e não indexador.

Posteriormente, no entanto, localizei precedente da lavra da e. Min. Nancy Andrighi que, em face da evidente afronta do entendimento deste sodalício, proveu monocraticamente a reclamação.

Eis a ementa da Rel n. 5465/SC, julgada em 15/03/2011, Dje de 21/03/2011:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

Desnecessária, pois, a submissão da questão ao colegiado, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte no que concerne:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.



Superior Tribunal de Justiça

POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ.

LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537)

Ademais, a Presidência da República, por intermédio da MP nº 451/08, e o próprio legislador federal pela LF nº 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido édito, mais bem explicitando a razão pela qual a LF nº 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela



Superior Tribunal de Justiça

52

incapacidade permanente de **até** 40 salários mínimos (*quantum* alterado nos idos de 2006 pela MP nº 340, convertida na LF n. 11.482/07, para **até** RS 13.500,00).

Assim restou redigido o §1º do referido dispositivo, a disciplinar a invalidez permanente parcial completa e incompleta:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

No mesmo sentido ainda, em multifárias outras reclamações, os eminentes integrantes desta Egrégia Corte reconheceram a verossimilhança das alegações, determinando, liminarmente, a suspensão dos processos em que interpostas. Ilustro: Rcl 005410/MT, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rcl 005365/MT, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rcl 005362/MT, Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data da Publicação 01/03/2011; Rcl 005364/MT, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 23/02/2011; Rcl 005363/MT, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 22/02/2011; Rcl 005247/SC,



Superior Tribunal de Justiça

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação 18/02/2011; Rcl 005173/GO, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 01/02/2011.

Ante o exposto, dou provimento à presente reclamação, desconstituindo o acórdão reclamado e determinando observar-se a proporcionalidade da invalidez para o pagamento da indenização.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

53

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

DATA e HORÁRIO	12/11/2014, às 09:21h.
PROCESSO Nº	0000362-79.2014.815.0531
NATUREZA DA AUDIÊNCIA	Conciliação, Instrução e Julgamento
JUIZ(A) DE DIREITO	Luzivando Pessoa Pinto
PROMOVENTE (S)	MARCIO FARIAS SORBINHO
ADVOGADO	MONICA JANNINE ALENCAR NÓBREGA OAB/PB 19090
PROMOVIDO(S)	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT representado pelo preposto Ana Raquel Furtado de Lima e Silva
ADVOGADO	Kallyl Palmeira Maia- OAB/PB 18032
PRESENÇA	BRUNA STEFANY DE N. MOURA – Acadêmica de Direito
AUSÊNCIAS	

Aberta a sessão, pelo(a) Oficial(a) de Justiça foi certificado as presenças acima identificadas. Pelo MM. Juiz foi dito: Tentada a conciliação esta restou infrutífera. Pelo MM. Juiz foi dito: Pelo advogado da promovida foi apresentada contestação, sem preliminar, e nesta oportunidade foi requerida a juntada de documentação pela promovida. Dada a palavra ao advogado do promovente para impugnar a contestação e documentos, disse: MM. Juiz, remissivas a inicial. **Finalmente, pelo MM. Juiz de direito foi dito:** A ilação é que o feito se encontra apto para o julgamento com resolução do mérito. O processo está em ordem. As partes são legítimas e capazes e estão devidamente representadas por advogados regularmente constituídos nos autos. Não há questões processuais pendentes. Ato contínuo, fixo como ponto controvertido a invalidez permanente do requerente e o percentual de sua incapacidade. Cumpre ressaltar que a prova pertence ao Juízo. Assim, tendo em vista a busca da verdade real e o poder instrutório do magistrado, converto o rito sumário em ordinário, determino a realização de perícia médica para que se quantifique o grau de invalidez e comprometimento dos movimentos do joelho esquerdo, nos moldes do Convênio nº 015/2014 entre a promovida e o TJPB. Nomeio o perito **LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO CRM 6010**, na Rua Bossuet Wanderley, 436, Centro, Patos - PB, para realizar a perícia na parte promovente, independente de compromisso. Intime-o para realizar a perícia determinando que agende data para a realização da perícia, após intime-se a parte promovente para acostar quesitos para fins de realização da perícia, no prazo de 05 dias. Com a juntada remeta os quesitos informados pelas partes ao perito. **HABILITE-SE** o advogado da parte promovida **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/PE 22718.** Após, o agendamento intime-se a parte requerente para comparecer a perícia. Intime-se a promovida para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 dias, bem como querendo providenciar assistente técnico. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado.

Luzivando Pessoa Pinto
Juiz de Direito

Promovido

Advogado

Marcio Farias Sorbino

Promovente

Advogado

Mônica Jannine Alencar Nobrega
Advogada
OAB-PB: 19090

Bruna Stefany da N. Moura



JUNTADA
Nesta data, lido o auto de apre-
ensão e o processo a p-
reito. E para o devido termo,
em 03/12/14
Escrivão/Escrevente





**JAQUES RAMOS
WANDERLEY**

ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA
COMARCA DE MALTA ESTADO DA PARAÍBA**

Autos nº. 0000362-79.2014.815.0531.

RECEBIDO EM CARTÓRIO

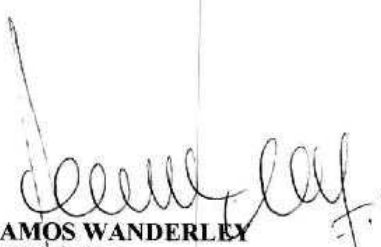
Em 28/11/2014

MARCIO FARIAS SOBINHO, já devidamente qualificado nos autos da ação *em epígrafe*, que move em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado, Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984, apresentar **QUESITOS**, no intuito de que seja submetido à avaliação médico pericial com especialista em ortopedia.

- 1º. Há ferimento ou ofensa física?
- 2º. Qual o meio que ocasionou?
- 3º. Houve perigo de vida?
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
- 6º. Pelos laudos apresentados, é possível o perito aferir o grau em porcentagem de debilidade do autor à época do requerimento administrativo?
- 7º. Resultou inutilização de membro, sentido ou função?
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?
- 9º. Resultou deformidade permanente?
- 10º. Qual o grau em porcentagem da debilidade permanente a que ficou restrito o paciente?

Termos em que,
Pede Deferimento.

Pombal – PB, 14 de novembro de 2014.


Bel. **JAQUES RAMOS WANDERLEY**
OAB/PB 11.984

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, Petrópolis, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390
e-mail: jaques.adv@bol.com.br





RECEBIDO EM CARTÓRIO

Em, 03 / 12 / 14

Análise / Técnica Jurídica

55

PATOS (PB), 26 de Novembro de 2014.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 00003627920148150531
Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Autor: MARCIO FARIAS SOBRINHO
CPF/CNPJ: 053.564.334-92
Valor original: R\$ 200,00
Agência depositária: 151 - 1 PATOS
N.º da conta judicial: 4500127887193
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 25.11.2014
Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Respeitosamente,

Ramayana de M. S. Amorim
Gerente de Relacionamento
Mat. 8.166.989-3

Banco do Brasil S.A.
PATOS
AV. EPITACIO PESSOA, 76
PATOS - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
VARA UNICA
MALTA - PB .



Nome do Juiz: **JUNTADA**
lino a preta
que o processo seja
Mela. **27/01/2015**
Escreva Esquente



56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MALTA - PB

R.H.
14/01/15
Rostand

Processo nº 0000362-79.2014.8.15.0531

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCIO FARIAS SOBRINHO** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento de Honorários Periciais.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração do cumprimento da Obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Malta, 22 de Dezembro de 2014.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

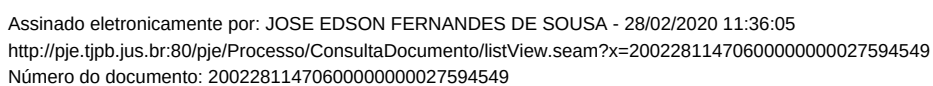
Escritório Recife
Rua da Fátima, 100 - Torre 1
CEP: 51.040-110 - Recife, PE
Tel: 31.210.1495
Fax: 31.210.1505
E-mail: contato@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1.000 - Torre 1000
CEP: 41.040-110 - Salvador, BA
Tel: 31.210.1495
Fax: 31.210.1505
E-mail: contato@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. Tancredo Neves, 1.000 - Torre 1000
CEP: 51.040-110 - João Pessoa, PB
Tel: 31.210.1495
Fax: 31.210.1505
E-mail: contato@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Tancredo Neves, 1.000 - Torre 1000
CEP: 51.040-110 - Fortaleza, CE
Tel: 31.210.1495
Fax: 31.210.1505
E-mail: contato@queirozcavalcanti.adv.br





**Queiroz
Cavalcanti**
Advocacia

57
D

Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

NÚMERO DO DEPÓSITO		4000127887197	
DATA DE DEPÓSITO		28/11/2014	
VALOR DO DEPÓSITO		R\$ 200,00	
NOME DO DEPOSITANTE		SEGURADORA LIDSA	
NOME DO DEPOSITADO		MARCIO RAFAEL SOBRINHO	
NOME DO DEPOSITÁRIO		JURIDICO	
NOME DO DEPOSITÁRIO		FISICA	
NOME DO DEPOSITÁRIO		03386433493	



Escritório Recife
Rua da Moura, 692 - CEP 52070-710
CEP 52070-710 - Recife, PE
Tel: (81) 3277-5751
Fax: (81) 3277-5751
www.queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1100 - CEP 41020-000
CEP 41020-000 - Salvador, BA
Tel: (71) 3277-5751
Fax: (71) 3277-5751
www.queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório Belo Horizonte
Av. João Machado, 110 - CEP 30130-000
CEP 30130-000 - Belo Horizonte, MG
Tel: (31) 3277-5751
Fax: (31) 3277-5751
www.queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório Fortaleza
Av. Senador Siqueira, 1100 - CEP 60050-000
CEP 60050-000 - Fortaleza, CE
Tel: (85) 3277-5751
Fax: (85) 3277-5751
www.queirozcavalcantiadvocacia.com.br



1. O presente processo trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pelo Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, contra o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, em razão de danos causados por este último.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.

O Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, autor da presente ação, alega que o Sr. JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA, réu, causou danos morais e materiais a ele, em razão de danos causados por este último.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

Fórum "Dr. José Medeiros Vieira" - Rua D. José de M. Delgado, s/n – centro – CEP – 58.713-000 – Malta – PB.
FONE: (83) 3471 – 1300

Ofício nº 155/2015

Malta, 13 de fevereiro de 2015.

A sua Senhoria o Senhor

LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO (CRM 6010)

Médico Ortopedista

Rua Bossuet Wanderley, nº 436, centro

Patos/PB

Senhor Médico

De ordem do Dr. Luzivando Pessoa Pinto, MM. Juiz de Direito em Substituição desta Comarca, a fim de instruir a Ação de Cobrança (Proc. nº 0000362-79.2014.815.0531), em que é promovente MÁRCIO FARIAS SOBRINHO, e promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, informo que Vossa Senhoria foi nomeado perito (despacho anexo), solicitando desde já o agendamento de perícia médica para que quantifique o grau de invalidez da promovente MÁRCIO FARIAS SOBRINHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido em 04/07/1982, portador do RG nº 2505615 – SSP/PB e do CPF nº 053.564.334-92, respondendo os quesitos em anexo. Informando ainda, que os honorários periciais, de acordo com o Convênio 015/2014, ficaram estabelecidos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Outrossim, solicito que seja informado, através de ofício, data e hora para realização da perícia em um prazo razoável de 20 (vinte) dias, para intimação das partes, fazendo referência à parte e ao número do processo.

Atenciosamente,


Maria Luisa de Araújo Marques
Técnica Judiciário

JH 40394267 5 BR

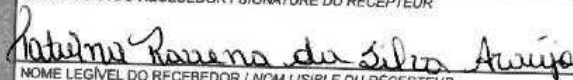
anexos: Quesitos da contestação (f. 30) quesitos da parte autora (f. 54) e do despacho de f. 53.



JUNTADA
de esta de junto a estes autos
de a frente
que estão se seguem, e para constar,
lavrado o presente termo.
Mato Grosso, 25/03/15
[Assinatura]
Analista Técnico Judiciário



59
A

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR		30.03	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
A Sua Senhoria o Senhor					
LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO					
Médico Ortopedista					
Rua Bossuet Wanderley nº 436- centro- Patos-PB					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITE		UF	PAIS / PAYS
58700-410					
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
362-79.2014-Marcio Farias Sobrinho				☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		27/02/15		27 FEV 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

Fórum "Dr. José Medeiros Vieira" - Rua D. José de M. Delgado, s/n – centro – CEP – 58.713-000 – Malta – PB.
FONE: (83) 3471 – 1300

Ofício nº 450/2015

Malta, 23 de abril de 2015.

A sua Senhoria o Senhor

LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO (CRM 6010)

Médico Ortopedista

Rua Bossuet Wanderley, nº 436, centro

Patos/PB

Senhor Médico

Reiterando o ofício de nº 155/2015, datado de 15/02/2015, a fim de instruir a Ação de Cobrança (Proc. nº 0000362-79.2014.815.0531), em que é promovente MARCIO FARIAS SOBRINHO, e promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, informo que Vossa Senhoria foi nomeado perito (despacho anexo), solicitando desde já o agendamento de perícia médica para que quantifique o grau de invalidez da promovente MARCIO FARIAS SOBRINHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido em 04/07/1982, portador do RG nº 2506615-SSP/PB e CPF nº 053.564.334-92, respondendo os quesitos em anexo. Informando ainda, que os honorários periciais, de acordo com o Convênio 015/2014, ficaram estabelecidos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Outrossim, solicito que seja informado, através de ofício, data e hora para realização da perícia em um prazo razoável de 20 (vinte) dias, para intimação das partes, fazendo referência à parte e ao número do processo.

Atenciosamente.

Maria Luisa de Araújo Marques
Técnica Judiciário

anexos: quesitos de f. 30 e 54, despacho de f. 53 e ofício de f. 55



COMPROVAÇÃO DE POSTAGEM

Postado nos CORREIOS sob Registro Nº

JH387164595BR

ORIGINAL JUNTO AOS AUTOS

721-29.2014-SIVALDO PEREIRA DA SILVA



61
20

Dr. Leonardo Bruno Alves Monteiro
Ortopedia e Traumatologia
CRM:6010

OFÍCIO 001/2015

Eu **LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO**, Médico **ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA**, inscrito no CRM nº 6010, portador do CPF: 032.665.454-27, atendendo no endereço Rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, Centro, Patos - PB. Venho por meio deste, comunicar-lhes que, realizarei na data de 18 de maio de 2015 as perícias nos pacientes citados abaixo e encaminhados pelo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE MALTA - VARA ÚNICA**, Fórum "Dr. José Medeiros Vieira" - Rua Dom José de Medeiros Delgado, S/N - centro - CEP - 58.713-000 - Malta - PB:

1. MARCIO FARIAS SOBRINHO
2. GERALDO MONTEIRO DE SOUSA
3. FABRICIO FELIX DA SILVA
4. ANTONIO MARCIO DE ALMEIDA
5. MARIA ROSIMAR MARQUES FERNANDES
6. MARCELO SOUSA GOMES
7. ANTONIO GONÇALVES DE MEDEIROS

Patos (PB) 04 de Maio de 2015

Leonardo Bruno Alves Monteiro
LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM:6010





GURINHÉM

VARA ÚNICA DE GURINHÉM Nº 036/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00955 Processo: 0001421-81.2014.8.15.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO CRUZ HENRIQUE ADV. ANTONIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM ADV. ADÃO SOARES DE SOUSA. REPRESENTANTE LEGAL: TARCISIO SAULO DE PAIVA. Despacho: Intime-se as partes para oferecimento de seus alegações finais, no prazo legal.

INGA

1A. VARA DE INGA Nº 060/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00055 Processo: 0000508-65.2014.8.15.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: BANCO BRADESCO S/A ADV. WILSON BELCHIOR WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se para apresentar documentos solicitados, no prazo de 15 dias, sob pena de admitir-se como verdadeiras as fatos que, por meio dos documentos, a parte pretende provar, nos termos do art. 359 do CPC.

2A. VARA DE INGA Nº 061/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00957 Processo: 0000345-29.2015.8.15.0201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAMERSON DENIS DA SILVA DIAS ADV. MARIO VICENTE DA SILVA FILHO HALLISON GONDIM DE O. NOBREGA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 07/07/2015 às 09:00 horas.
00058 Processo: 0000364-35.2015.8.15.0201 - GUARDA AUT. JONAS ARES MENDES DE PONTES ADV. ALEX SOUTO ARRUDA. REU: MAYARA DA SILVA NOBREGA. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 07/07/2015 às 10:00 horas.2A. VARA DE INGA Nº 061/15 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
00959 Processo: 0000827-55.2007.8.15.0201 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: ADRIANO CESAR MENDONÇA DA SILVA ADV. MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se considerando a intimação anterior, para apresentação de alegações finais do Adv. Adriano, em 5 dias, sob pena de comunicação de cessante profissional ao Conselho de Ética do OAB/PB.

ITAPORANGA

1A. VARA DE ITAPORANGA Nº 056/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00960 Processo: 0000895-76.2015.8.15.0211 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO DAMAZO ARAUJO DA SILVA ADV. CARLOS ALBERTO FERREIRA. Despacho: Intime-se ao inteiro teor da decisão do fl. 44, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

00961 Processo: 0000639-91.2014.8.15.0211 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO LEMOS DA COSTA FILHO ADV. MICHEL PINTO LACERDA SANTANA. REU: TIANCOS STELECOMUNICACOES S/A ADV. CHRISTIANNE GOMES DA SILVA. Sentença: Acórdão homologado. Ante o acórdão, com fulcro no art. 269, III, CPC, homologo o acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos das razões relatadas na petição conjunta firmada pelas partes.

00962 Processo: 0001374-02.2008.8.15.0211 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MUNICIPIO DE CURRAL VELHO ADV. JAKELUO ALVES BARBOSA. Despacho: Intime-se para, em cinco dias, impulsionar o presente feito.

00963 Processo: 0001485-54.2004.8.15.0211 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. KAWAN LAURINDO DE LIMA ADV. MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO. REPRESENTANTE LEGAL: RUDIVANIA LAURINDO ADV. MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO. Despacho: Intime-se do retorno dos autos.

00964 Processo: 0001963-14.2014.8.15.0211 - INQUÉRITO POLICIAL INDICADO: REU: MARJANA DO SOCORRO MISSEL BARROS DE SOUSA REU: AMIN ADV. CICERO FEITOSA DE MOURA. Despacho: Intime-se da sentença de fl. 37, que julgou procedente os presentes embargos.

1A. VARA DE ITAPORANGA Nº 056/15 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
00965 Processo: 0000824-28.2008.8.15.0211 - CRIMES DE RESPONSABILIDADE. REU: CONSELHO DE SOUZA MANGUEIRA ADV. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se para contestar, no prazo legal.2A. VARA DE ITAPORANGA Nº 056/15 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
00966 Processo: 0000455-83.2006.8.15.0211 - REU: CIGERO MODESTO PEREIRA ADV. SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2015, às 09 horas, na sala de audiências de 2ª vara desta Comarca.2A. VARA DE ITAPORANGA Nº 056/15 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
00967 Processo: 0000027-95.2008.8.15.0211 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: JOAO FERREIRA DE LIMA ADV. JOSE VALERIANO DA PONSEREA. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2015, às 10 horas, na sala de audiências de 2ª vara desta Comarca.
00968 Processo: 0000198-77.2006.8.15.0211 - INQUÉRITO POLICIAL INDICADO: LUIZ ABILIO DA SILVA ADV. JOSE ISAAO PINTO DE ARAUJO. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2015, às 10 horas, na sala de audiências de 2ª vara desta Comarca.

00969 Processo: 0000273-76.2007.8.15.0211 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: RONALDO DE SOUSA SILVA ADV. JOAO FERREIRA NETO. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2015, às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências de 2ª vara desta Comarca.

00970 Processo: 0000741-44.2013.8.15.0211 - INQUÉRITO POLICIAL INDICADO: REGINALDO ROMES BASILIO ADV. JAKELUO ALVES BARBOSA. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2015, às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências de 2ª vara desta Comarca.

00971 Processo: 0001380-42.2010.8.15.0211 - INQUÉRITO POLICIAL INDICADO: DAMIANO EFRAIM DA SILVA ADV. PAULO CESAR CONSERVA. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2015, às 10 horas, na sala de audiências de 2ª vara desta Comarca.

00972 Processo: 0001357-28.2013.8.15.0211 - TERMO CIRCUNSTANCIADO REU: ALEX NUNES LEITE ADV. JOSE ISAAO PINTO DE ARAUJO. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2015, às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências de 2ª vara desta Comarca.

JACARAÚ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACARAÚ Nº 078/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00973 Processo: 0000087-78.2011.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS ADV. JOAO CAMILO PEREIRA MARCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO. Despacho: Intime-se para dizer, no prazo de 10 dias, se renuncia a parte exorbitante do valor para R\$ 5.516,00, em caso negativo ou insatisfeito, será requerida a expedição de precatório perante ao TJ/PB.

00974 Processo: 0000130-80.2015.8.15.1071 - EMBARGOS À EXECUÇÃO REU: EDVALDO DOS SANTOS ADV. MARCELO CAPISTRANO DE M. MONTE FILHO FREDERICO OLIVEIRA DE ALCANTARA. Despacho: Intime-se para se manifestar sobre os embargos recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

00975 Processo: 0000274-36.2015.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: TAMIRES LOPES BERNARDO ADV. ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO. Despacho: Audiência designada para o dia 20/07/2015, às 09:00h, no Fórum Local.

00976 Processo: 0000324-62.2015.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: SEVERINO BERNARDINO DA SILVA ADV. ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO. AUTOR: ANZETE MARIA JOSE RIBEIRO ADV. ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO. Despacho: Audiência designada para o dia 20/07/2015, 09:00h, no Fórum Local.

00977 Processo: 0000415-74.2014.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REU: BANCO BRADESCO S/A WILSON BELCHIOR WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Apelação não recebida, pois embora a postagem tenha ocorrido no último dia do prazo, foi realizada às 15:51h, portanto fora do horário de expediente instituído para esta comarca pela resolução nº 14/2013 do TJ/PB.

00978 Processo: 0000584-76.2014.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS ADV. CARMEZUELA DE OLIVEIRA XAVIER. REU: SECRETARIA DE SAÚDE DE JACARAÚ ADV. PAULO RODRIGUES DA ROCHA. Despacho: Audiência designada para o dia 08/07/2015, às 09:30h, no Fórum Local.

00979 Processo: 0000756-15.2014.8.15.1071 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: HELENA DA COSTA SANTOS ADV. FRANCISCO DE LUIZ MACEDO PORTO JOSE MARCIO PORTO JUNIOR. Despacho: Apelação recebida em ambos efeitos vista ao apelado para contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

00980 Processo: 0001054-10.2014.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARDUES DA SILVA ADV. ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR. REU: MUNICÍPIO DE JACARAÚ ADV. PAULO RODRIGUES DA ROCHA. Despacho: Audiência designada para o dia 27/07/2015, às 09:00h, no Fórum Local.

00981 Processo: 0001144-19.2014.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: EMERSON FELIPE DA SILVA ADV. JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR. Despacho: Intime-se a Impugnância no prazo de 10 dias (arts. 326 e 327, CPC).

00982 Processo: 0001144-19.2014.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: EMERSON FELIPE DA SILVA ADV. JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR. REU: MUNICÍPIO DE JACARAÚ ADV. PAULO RODRIGUES DA ROCHA. Despacho: Audiência designada para o dia 27/07/2015, às 09:00h, no Fórum Local.

00983 Processo: 0001306-81.2012.8.15.1071 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA ANUNCIADA SOARES ADV. JOAO CAMILO PEREIRA JULIANA ENIKA PESSOA DE ARAUJO. Despacho: Intime-se a parte vencedora, para promover a execução do julgado, na forma do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

JUAZEIRINHO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUAZEIRINHO Nº 066/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00985 Processo: 0000381-11.2011.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: INACIO DE FATIMA SILVA BERNARDO ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO ADV. JOSE BARROS DE FARIAS. Sentença: Intime-se as partes da Sentença de fl. 154/165 dos autos, que julgou parcialmente procedente a reclamação.

00986 Processo: 0000222-93.2011.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCICLEIDE DOS SANTOS ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO ADV. JOSE BARROS DE FARIAS. Sentença: Intime-se as partes da Sentença de fl. 142/150 dos autos, que julgou parcialmente procedente a reclamação.

00987 Processo: 0000332-40.2011.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCINILDA DA CONCEIÇÃO ROCHA ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO ADV. JOSE BARROS DE FARIAS. Sentença: Intime-se as partes da Sentença de fl. 154/165 dos autos, que julgou parcialmente procedente a reclamação.

00988 Processo: 0000639-92.2011.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO ADV. RODRIGO LIMA MAIA, MARCEL DE MOURA M. RABELO, NEWTON NOBEL SOBRINHO VITA. Sentença: Intime-se indeferido o pedido inicial, nos termos do inciso III, do art. 295 do CPC.

00989 Processo: 0000119-62.2008.8.15.1211 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIMONE SANTOS DE LIMA ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO ADV. JOSE BARROS DE FARIAS. Sentença: Intime-se as partes da Sentença de fl. 119/120 dos autos, que julgou parcialmente procedente a reclamação.

00990 Processo: 0000472-74.2011.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA COSTA ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO ADV. JOSE BARROS DE FARIAS. Sentença: Intime-se as partes da Sentença de fl. 156/157 dos autos, que julgou parcialmente procedente a reclamação.

00991 Processo: 0001061-61.2007.8.15.0631 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA REU: ZORANDE SOUZA DE OLIVEIRA ADV. AGRIPIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA. REU: EZEQUIEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA ADV. AGRIPIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA. REU: JOAO AURINO BATISTA ADV. AGRIPIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA. REU: MUNICÍPIO DE TENORIO ADV. NEWTON NOBEL SOBRINHO VITA. Despacho: Intime-se os promovedores do Despacho de fl. 311/312 dos autos; bem como para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas, especialmente se desejarem produzir provas em audiência.

LUCENA

VARA ÚNICA DE LUCENA Nº 066/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00992 Processo: 0000217-83.2015.8.15.1211 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUT. M. M. S. M. ADV. VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR. Despacho: Intime-se a sentença de fl. 0000223-65.2014.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO LUCAS EVANGELISTA ADV. ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, AMERICO GOMES DE ALMEIDA. REU: SV LEASING S/A ADV. MARINA BASTOS DA PORCUNULA BENGHI, FABIO MONTENEGRO, FABIO RICARDO C. MONTENEGRO. Despacho: Intime-se as partes para audiência de conciliação designada para o dia 10/06/2015, às 10:15, no Fórum Local.

00993 Processo: 0000458-91.2014.8.15.1211 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: G. H. S. ADV. FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte promovedora para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir.

00994 Processo: 0000273-76.2007.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO LUCAS EVANGELISTA ADV. ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, AMERICO GOMES DE ALMEIDA. REU: SV LEASING S/A ADV. MARINA BASTOS DA PORCUNULA BENGHI, FABIO MONTENEGRO, FABIO RICARDO C. MONTENEGRO. Despacho: Intime-se as partes para audiência de conciliação designada para o dia 10/06/2015, às 10:15, no Fórum Local.

LUCENA

VARA ÚNICA DE LUCENA Nº 100/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00995 Processo: 0000034-28.2008.8.15.1211 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL. Despacho: Intime-se a seguinte parte que se manifesta sobre o pedido do fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias.

MALTA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA Nº 042/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00996 Processo: 0000282-71.2014.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO SOUSA GOMES ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILO GOMES DE LIMA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV. ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a perícia médica designada para o dia 18/05/2015, pela manhã, na rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, centro, Patos/PB, e quando providenciarem assistência técnica.

00997 Processo: 0000135-06.2014.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO MONTEIRO DE SOUSA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV. JOAO BARBOSA ALVES FILHO. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a perícia médica designada para o dia 18/05/2015, pela manhã, na rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, centro, Patos/PB, e quando providenciarem assistência técnica.

00998 Processo: 0000135-06.2014.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO MARCIO DE ALMEIDA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a perícia médica designada para o dia 18/05/2015, pela manhã, na rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, centro, Patos/PB, e quando providenciarem assistência técnica.

00999 Processo: 0000223-76.2007.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCIO FARIAS SOBRINHO ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a perícia médica designada para o dia 18/05/2015, pela manhã, na rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, centro, Patos/PB, e quando providenciarem assistência técnica.

01000 Processo: 0000271-48.2014.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ROSMAR MARQUES FERNANDES ADV. HALLISON GONDIM DE O. NOBREGA, MARIO VICENTE DA SILVA FILHO, EDSON MORETE DOS SANTOS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV. JOAO BARBOSA ALVES FILHO. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a perícia médica designada para o dia 18/05/2015, pela manhã, na rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, centro, Patos/PB, e quando providenciarem assistência técnica.

01001 Processo: 0000664-84.2014.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MEDEIROS ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY, MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a perícia médica designada para o dia 18/05/2015, pela manhã, na rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, centro, Patos/PB, e quando providenciarem assistência técnica.

01002 Processo: 0000664-84.2014.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FABRICIO FELIX DA SILVA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a perícia médica designada para o dia 18/05/2015, pela manhã, na rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, centro, Patos/PB, e quando providenciarem assistência técnica.

01003 Processo: 0001272-77.2012.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DORAQUE RIQUE DA SILVA SOUSA ADV. PAULO JOSE DE ASSIS CUNHA, FERNANDA PATRICIA DE VASCONCELOS NEVES. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/09/2015, às 16h, com o médico neurologista Luciano Fontes Costa, na Clínica Neurológica localizada na rua Bossuet Wanderley, 521, Patos/PB.

01004 Processo: 0001326-36.2012.8.15.0631 - EXECUÇÃO DE TÍTULO AUT. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV. DAVID SOMBRIA PEIXOTO. Despacho: Intime-se a parte do devedor para o depósito de resgate e entrega de títulos mediante recibo.

01005 Processo: 0001175-49.2013.8.15.0631 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUTH GUIMARAES SOUSA ADV. HEBER TURBITO LEITE, DELMIRO GOMES DA SILVA NETO. REU: EBER SA PARABÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV. MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA. Despacho: Intime-se os promovedores, no prazo de dez dias, apresentar em juízo cópia do procedimento administrativo de ressarcimento de danos na usina 51/31474-9.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA Nº 042/15 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

01006 Processo: 0000077-16.2014.8.15.0631 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: FRANCISCO ARAUJO NOBREGA ADV. TACIANO FONTES DE FREITAS. Despacho: Intime-se a defesa para falar sobre a laudo de Evidência de Disparo de Arma de Fogo, em 05 dias, requerendo o que entender de direito.

MAMANGUAPE

1A. VARA DE MAMANGUAPE Nº 053/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

01007 Processo: 0000736-52.2013.8.15.0231 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE RAFAEL DOS SANTOS



COMARCA DE MALTA

MANDADO 002 - MANDADO

PROCESSO: 0000362-79.2014.815.0531 VARA UNICA DE MALTA

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : MARCIO FARIAS SOBRINHO

Endereco: R JOSE JEREMIAS DO NASCIMENTO 636

Bairro : CENTRO Cidade: VISTA SERRANA CEP: 58710000

RUA : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DP e Outros

Endereco: R SENADOR DANTAS 74 50. ANDAR

Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 20031205

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMPRA O QUE DETERMINA O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR A PARTE AUTORA PARA COMPARECER NA RUA BOSSUET WANDERLEY, 436, SALA 02, CENTRO, PATOS/PB, NO DIA 18/05/2015, PELA MANHA, PARA REALIZACAO DE PERICIA MEDICA COM O PERITO LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO - ORTOPEDISTA.

LOCAL: DR. JOSE MEDeiros VIRIRA
RUA DOM JOSE DE MEDEIROS DELGADO CEP: 58

MALTA, ___ de ___ de ___

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ
Paulo Sérgio Alves Dantas
Chefe da Central de Mandados e Distribuição

OFICIAL: 5306-6

001 12/05/15

O oficial acima devese identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: *Marcio Farias Sobrinho*

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00003627920148150531002



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua José Jeremias do Nascimento, Vista Serrana/PB, e lá estando, **INTIMEI** o **Sr. Márcio Farias Sobrinho**, vulgo **Macim de Maria de Amâncio**, o qual assinou e ficou ciente de todo conteúdo, bem como aceitou a contrafé por mim oferecida. Malta/PB, 14 de maio de 2015.

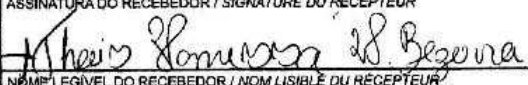

Ildefonso Egydio Coutinho Ramos
OFICIAL DE JUSTIÇA



64

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
A Sua Senhoria o Senhor			
LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO - Médico Ortopedista			
ENDERECO / ADRESSE			
Rua Bossuet Wanderley nº 436- centro- Patos-PB			
58700-410			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
712-67.2014 - Carlos Dágla D. Souza; 711-82.2014 - Valdenir M. A. Neto; 711-82.2014 - Silvana P. Silva; 272-71.2014 - Marcelo S. Gomes; 273-56.2014 - Geraldo M. Sousa; 582-79.2014 - Marcio F. Sobrinho; 571-48.2014 - Mª Rosimar M. Fernandes		☐ REGISTRO ☐ SEGURO ☐ VALEO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 Valdenir M. A. Neto		08/05/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE		
	Valdenir M. A. Neto 582-79.2014 Agente de Correios		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

Fórum “Dr. José Medeiros Vieira” - Rua D. José de M. Delgado, s/n – centro – CEP – 58.713-000 – Malta – PB.
FONE: (83) 3471 – 1300

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que até a presente data não chegou nenhuma informação acerca da realização da perícia médica.

Malta, 12 de agosto de 2015.


Maria Luisa de Araújo Marques
Técnico Judiciário

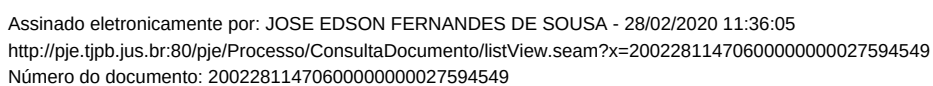
CONCLUSÃO

Em 13/08/15, faço estes autos conclusos a(o) M. Juiz(a) de Direito desta Comarca.


Analista/Técnico Judiciário



JUNTA DA
 Nossa Cadeia, Juris e outras coisas
 ao a frente
 27 08 2015
 1

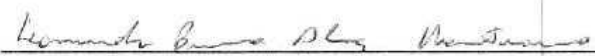


66
Dr. Leonardo Bruno Alves Monteiro
Ortopedia e Traumatologia
CRM:6010

OFÍCIO 004/2015

Eu **LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO**, Médico **ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA**, inscrito no CRM nº 6010, portador do CPF: 032.665.454-27, atendendo no endereço Rua Bossuet Wanderley, 436, sala 02, Centro, Patos - PB. Venho por meio deste, comunicar-lhes que, realizarei na data de 14 de setembro de 2015 às 14h00min a perícia e avaliação de novos exames nos pacientes **MARCELO SOUSA GOMES e MARCIO FARIAS SOBRINHO**, encaminhados pelo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA. FÓRUM “Dr. José Medeiros Vieira” – Rua D. Jose de M. Delgado, S/N – centro – 58.713-000 – Malta – PB.**

Patos (PB) 18 de Agosto de 2015


LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM: 6010



COMARCA DE MALTA

MANDADO 003 - MANDADO

PROCESSO: 0000362-79.2014.815.0531 VARA ÚNICA DE MALTA
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : MARCIO FARIAS SOBRINHO
Endereço: R JOSE JEREMIAS DO NASCIMENTO 636
Bairro : CENTRO Cidade: VISTA SERRANA CEP: 58710000
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE e Outros
Endereço: R SENADOR DANTAS 50. ANDAR
Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 20031205

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR A PARTE AUTORA PARA COMPARECER NA RUA BOSSUET WANDERLEY, 436, SALA 02, CENTRO, PATOS/PB, A FIM DE REALIZAR PERICIA MEDICA NO DIA 14/09/2015, AS 14H, CONFORME OFICIO DE FLS. 64, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

LOCAL: DR. JOSE MEDEIROS VIEIRA
RUA DOM JOSE DE MEDEIROS BELGADO CEP: 58

MALTA, ____ de ____ de ____

Paulo Sérgio Alves Dantas

CHEFE DA CENTRAL DE MANEJO E DISTRIBUICAO EM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 5306-6

001 02/09/15

O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: + Marcio Farias Sobrinho.

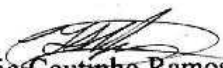
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00003627920148150531003



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua José Jeremias do Nascimento, 636; Vista Serrana/PB, e lá estando, **INTIMEI** o **Sr. Marcio Farias Sobrinho**, o qual assinou e ficou ciente de todo conteúdo, bem como aceitou a contrafé por mim oferecida. Malta/PB, 09 de setembro de 2015.


Ildefonso Egydio Coutinho Ramos
OFICIAL DE JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

Fórum "Dr. José Medeiros Vieira" - Rua D. José de M. Delgado, s/n – centro – CEP – 58.713-000 – Malta – PB.
FONE: (83) 3471 – 1300

Ofício nº 1.342/2015

Malta, 15 de dezembro de 2015.

A sua Senhoria o Senhor

DR. LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO

Médico Ortopedista

Rua Bossuet Wanderley, nº 436, centro

Patos/PB

58700-410

Senhor Médico

A fim de instruir a Ação de Cobrança (Proc. nº 0000362-79.2014.815.0531), em que é promovente **MARCIO FARIAS SOBRINHO**, e promovido **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, solicito que Vossa Senhoria as providências necessárias, com maior brevidade possível, para remeter a este Juízo o Laudo Pericial do promovente supra mencionado, **agendado para o dia 14 de setembro de 2015, às 14h**, conforme ofício de nº 004/2015, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente.


Maria Luisa de Araújo Marques
Técnica Judiciário

anexos: cópia dos ofícios de fls. 58 e 66.



JH 05911897 1 BR

JUNTADA
Nesta data, junta-se este processo
AR a frente.
15/01/16
Assinado eletronicamente por: JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA



69

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
A Sua Senhoria o Senhor LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO Médico Ortopedista Rua Bossuet Wanderley nº 436- centro- Patos-PB 58700-410	
0272-71.2014 – Marcelo Sousa Gomes 0721-29.2014 – Sivaldo Pereira da Silva 0362-79.2014 – Márcio Farias Sobrinho	
<i>X Dalimira V. de Lima e. Nascimento</i> 29/12/15 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 2451710	RUBRICA E MAT DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Marcelo Sousa Gomes</i> 30.001-2
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE R., OUR DANS LE VERS	

ATURE DE L'ENVOI
PRIORITAIRE

LEUR DÉCLARÉ



75240203-0

FC0463 / 16

114 x 165 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JH 05911897 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

16/10/15

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

MILITÁ - PB

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIAL DE L'EXPÉDITEUR

CLINICA DE ALTA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

QUILZA DE DIREITO DA LUMINARIA

Pórum Dr. José Medeiros Vieira

Ao margem da BR 230, Km 364, S/N

CER 58718-000 - Milta/PB

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--

Nesta data, junta o correio
ao frente o qd
que não foi o correio
o processo de
Militar 16/03/16



70
P

DR. LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA – CRM: 6010

Resposta ao Ofício nº 1342/2015

Patos, 18 de fevereiro de 2016.

Ao Ilustríssimo Senhor

DR. LUZIVANDO PESSOA PINTO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Malta/PB

**Fórum “Dr. José Medeiros Vieira” – Rua D. José de M. Delgado, s/n,
Centro, CEP: 58.713-000, Malta/PB.**

D001049160531
PODER JUDICIÁRIO DA PARAIBA
COMARCA DE MALTA
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
PROTOCOLADO
Recebido em, *16/03/16*
Dee
Chefe da Central de Distribuição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Malta/PB, em resposta ao Ofício 1342/2015, foi designado este profissional para elaborar Laudo Pericial do promovente **MARCIO FARIAS SOBRINHO (Proc. nº 0000362-79.2014.815.0531)**, a ser realizado no endereço da clínica/consultório na Rua Bossuet Wanderley, nº 436, sala 02, Centro, Patos/PB.

No entanto, vem informar a Vossa Excelência, a impossibilidade de realizar o Laudo Pericial, pois trata-se de exame de atribuição de outra especialidade médica.

Por tais razões, aproveitamos para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.



Patos, 18 de fevereiro de 2016.

Dr. Leonardo Monteiro
Ortopedia e Traumatologia
CRM-6010 - TEOT 12.054

DR. LEONARDO BRUNO ALVES MONTEIRO

ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA – CRM: 6010



72
A

**LEONARDO BRUNO ALVES
MONTEIRO**

CPF: 032.665.454-27

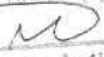
BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 0151-1

CONTA CORRENTE: 6363-0



CONCLUSÃO
Em 04/04/2016, após estes
autos conclusos ao(a) Mm. Juiz(a) de Direito.


Analista/Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA-PB
VARA ÚNICA

Processo: 0000362-79.2014.815.0531

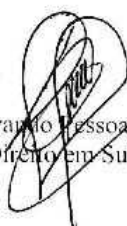
DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a Secretaria de Saúde de Malta-PB para que forneça lista de médicos e suas especialidades atuantes no município vinculados a Administração Municipal bem como os dias de atendimento, horário e local. Prazo 05 dias.

Cumpra-se

Malta-PB, em 01/08/2016

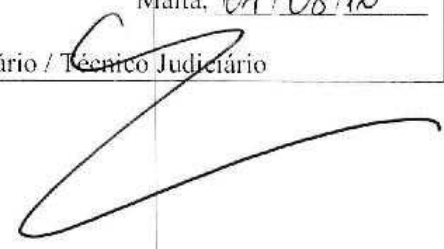

Luzivando Pessoa Pinto
Juiz de Direito em Substituição

D A T A

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito em substituição legal desta Comarca, do que, para constar, lavrei este termo.

Malta, 04/08/16

Analista Judiciário / Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

Fórum “Dr. José Medeiros Vieira” - Rua D. José de M. Delgado, s/n – centro – CEP – 58.713-000 – Malta – PB.
FONE: (83) 3471 – 1300

CENTRAL DE MANDADOS
CADASTRADO NO SISCOM
MANDADO Nº 004
OFICIAL JÚNIOR

74

PROCESSO 362-79.2014.815.0531
OFÍCIO N.º 1155/2016

Em, 01 de novembro de 2016.

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Secretário de Saúde de Malta-PB

Assunto: Solicita informações

Senhor(a) Secretário(a),

Ao cumprimentá-lo(a), de ordem do MM Juiz de Direito Luzivando Pessoa Pinto, SOLICITO de Vossa Senhoria que seja remetido a este juízo, no prazo de 05 dias, a relação dos médicos e suas especialidades, que atuam no Município de Malta e estão vinculados a Administração municipal, bem como, os dias, horários e locais de atendimento, a fim de instruir os autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que MARCIO FARIAS SOBRINHO move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO..

Atenciosamente,


Sara Lins Moura
Analista Judiciária



REUNYADA
nos a Kato de Juntas e autos autos D
opere a frente
que adiante se seguem (m) e para comar, lantel
e prouta termo.
Malta-PR. 10/01/2017
Escritura/Escrevante





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

Fórum “Dr. José Medeiros Vieira” - Rua D. José de M. Delgado, s/n - centro - CEP - 58.713-000 - Malta - PB.
FONE: (83) 3471 - 1300

CENTRAL DE MANDADOS
CADASTRADO NO SISCOM
MANDADO Nº 004
OFICIAL JÚNIOR

75
20

PROCESSO 362-79.2014.815.0531
OFÍCIO N.º 1155/2016

Em, 01 de novembro de 2016.

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Secretário de Saúde de Malta-PB

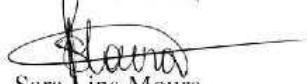
Assunto: Solicita informações

21.01.17

Senhor(a) Secretário(a),

Ao cumprimentá-lo(a), de ordem do MM Juiz de Direito Luzivando Pessoa Pinto, SOLICITO de Vossa Senhoria que seja remetido a este juízo, no prazo de 05 dias, a relação dos médicos e suas especialidades, que atuam no Município de Malta e estão vinculados a Administração municipal, bem como, os dias, horários e locais de atendimento, a fim de instruir os autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que MARCIO FARIAS SOBRINHO move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO..

Atenciosamente,


Sara Lins Moura
Analista Judiciária

Recebido - 10.11.16

Flávia da Silva Galdino.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Avelino Marques, s/n, Malta-PB, e lá estando, entreguei o Ofício de nº 1155/2016 a Sra. Flávia da Silva Galdino(secretaria), a qual assinou e ficou ciente de todo conteúdo, bem como aceitou a contrafé que lhe ofereci. Malta, 10 de novembro de 2016.


Valdimiro Lopes de Sousa Junior
OFICIAL DE JUSTIÇA
Mat. 474.012-2





PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

End.: Rua Coronel José Fernandes Vieira, 142 – Centro – Malta/PB
E-mail: saudemaltapb@gmail.com

Ofício nº 90/2016-SMS

Malta-PB, 18 de novembro de 2016.

Ao Meritíssimo Sr.

Juiz de Direito

Comarca de Malta - PB

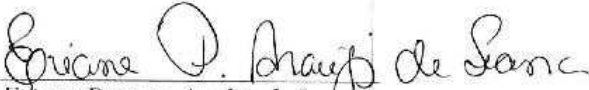
Referência: Resposta ao Ofício Nº1155/2016 – Processo 362-79.204.815.0531

Cumprimentando-o, refiro-me ao ofício acima para oferecer resposta acerca da lista de médicos e suas especialidades atuantes no município vinculados à Administração Municipal. Segue abaixo:

PROFISSIONAL MÉDICO	ESPECIALIDADE ATUANTE
Ranulfo Bezerra de Macedo Neto	Médico da Estratégia de Saúde da Família
Osman Batista de Medeiros Filho	Médica da Estratégia de Saúde da Família
Beatriz Pena Bientz	Médica da Estratégia de Saúde da Família
Adriano Moura de Menezes Dantas	Médico Psiquiatra

Confiantes no atendimento e também no espírito de colaboração que deve sempre nortear órgãos e entidades públicas.

Atenciosamente,


Ericane D. Araújo de Lucena
Secretária Municipal de Saúde





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: D004110180531

Data : 18/11/2016 Hora: 11:12:50

Tipo : OFÍCIO

Processo : 0000362-79.2014.815.0531

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : MALTA

Vara : VARA ÚNICA DE MALTA

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

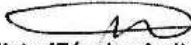
MARCIO FARIAS SOBRINHO

Localizador: PZ 21/01/2017

5

CONCLUSÃO

Em 17/01/17, faço estas
atas conclusos a(o) MM. Juiz(a) de
Direito desta Comarca.


Analista/Técnico Judiciário





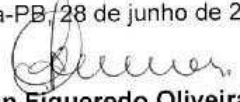
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA

Processo nº 0000362-79.2014.815.0531

DESPACHO

1. **NOMEIO** o Dr. Tiago Martins Formiga, cujos dados estão disponíveis na escrivania, para a realização do exame, independentemente de compromisso.
 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).
 3. Comunique-se o perito acerca da sua nomeação, por e-mail, requisitando desde já, data e horário para realização de perícia no Fórum de Malta/PB. Com a informação intuem-se as partes para, no dia e hora indicados, comparecerem a esta unidade judicial para fins de realização da perícia médica.
 4. Cientifique-se o perito, informando-lhe de que deverá responder aos quesitos contidos nas fls. 30 e 54, além dos seguintes quesitos do Juízo: a) Há lesão ou fratura torácica ou abdominal que cause debilidade no autor? b) As lesões comprometem as funções dos membros inferiores? c) Qual o grau de debilidade provocada pelas lesões identificadas?
 5. Intuem-se as partes, cientificando a parte acionada de que deverá arcar com os honorários periciais, a serem pagos em até 10 (dez) dias após a realização da perícia, nos termos do Convênio 015/2014, firmado com o Tribunal de Justiça.
 6. As partes poderão indicar assistente técnico e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, no prazo legal.
 7. Após a apresentação do laudo pericial, intuem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.
- Cumpra-se com os expedientes necessários.

Malta-PB, 28 de junho de 2017.


Natan Figueredo Oliveira
Juiz Substituto

DATA
29/06/17
17

29/06/17



CERTIDÃO
CERTIFICO QUE EXISTE E SOLICITEI:
☒ SOLICITEI 02 MANDADOS
☒ OFÍCIO
☒ NOTA DE FÓRQ Nº 65.17
() CARTA PRECATÓRIA
() CARTA DE INTIMAÇÃO
() CARTA DE CITACÃO/INTIMAÇÃO
O REFERIDO É VERDADEIRO
Maita-PB, 05 07 17
Jose Edson
Analista/Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

Fórum "Dr. José Medeiros Vieira" - Rua Anália Alves de Lima, s/n - centro - CEP - 58.713-000 - Malta - PB.
FONE: (83) 3471 - 1300 - e-mail: ml11vara@tjpb.jus.br

Ofício nº 565/2017

Malta/PB, 05 de julho de 2017.

Processo nº 0000362-79.2014.815.0531 (favor mencionar esse nº na resposta)

Ação: Procedimento Comum

Autor(a): Márcio Farias Sobrinho

Ré(u): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o(a) destinatário(a) desta INTIMADO(A) de que foi nomeado(a) como perito(a) no processo acima indicado, devendo proceder ao exame pericial, comunicando este Juízo da respectiva designação com 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da realização da sobredita perícia. Os quesitos a serem respondidos acompanham o presente.

Caso não haja interesse, deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar justificativas para a declinação do encargo, através de petição fundamentada, na forma do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Civil.


Paulo Sérgio Alves Dantas
Técnico Judiciário

Ao
Ilmo. Sr.
Dr. Tiago Martins Formiga
Pombal – Paraíba.



Zimbra

mlt.1vara@tjpb.jus.br

± Tamanho da fonte ±

solicita designação de data para perícia

De : VARA UNICA DA COMARCA DE MALTA <mlt.1vara@tjpb.jus.br>

Qua, 05 de Jul de 2017 08:01

Assunto : solicita designação de data para perícia 1 anexo**Para :** DR. TIAGO MARTINS <tiagomartinspb@hotmail.com>

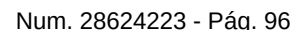
Bom dia Dr. Tiago,

Segue em anexo, ofício solicitando a designação de data para realização de perícia.

Favor confirmar recebimento.

Att.

Paulo Sérgio Alves Dantas
Técnico Judiciário**Ofício perito.pdf**
202 KB



Mehtaab 0
07 of 17
Escritório/ Escritório



COMARCA DE MALTA

MANDADO 005 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0000362-79.2014.815.0531 VARA UNICA DE MALTA
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : MARCIO FARIAS SOBRINHO
Endereco: R JOSE JEREMIAS DO NASCIMENTO 636
Bairro : CENTRO Cidade: VISTA SERRANA CEP: 58710000
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DP e Outros
Endereco: R SENADOR DANTAS 74 50. ANDAR
Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 20031205

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR A PARTE AUTORA, PARA COMPARECER A PERICIA MEDIDA AGENDA-DA PARA O DIA 04/08/2017, AS 13:30 HORAS.

LOCAL: DR. JOSE MEDEIROS VIEIRA - S/1
RUA DOM JOSE DE MEDEIROS DELGADO CEP: 58

DIA 04/08/2017 AS 13:30 HORAS
MALTA, 06 de 07 de 17

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 5309-0 001 06/07/17
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: *Marcio Farias Sobrinho*

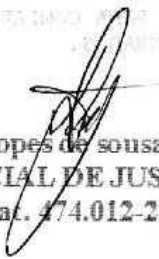
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00003627920148150531005



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua José Jeremias do Nascimento, 636, Vista Serrana-PB, e lá estando, INTIMEI o Sr. Marcinho Farias Sobrinho, o qual assinou e ficou ciente de todo conteúdo, bem como aceitou a contrafé que lhe ofereci. Malta, 07 de julho de 2017.


Valdimiro Lopes de Sousa Junior
OFICIAL DE JUSTIÇA
Mat. 474.012-2



07/07/2017

Zimbra

81
env 7

Zimbra

mlt.1vara@tjpb.jus.br

± Tamanho da fonte -

Re: solicita designação de data para perícia

De : Tiago Martins <tiagomartinspb@hotmail.com>

Qui, 06 de Jul de 2017 22:24

Assunto : Re: solicita designação de data para perícia

Para : VARA UNICA DA COMARCA DE MALTA <mlt.1vara@tjpb.jus.br>

Confirmado recebimento.

Marcar perícia do processo N 0000362-79.2014.815.0531 para o dia 04 de agosto de 2017 às 13:30.

Aguardo confirmação de recebimento.

Att.

Tiago Martins Formiga

Enviado do meu iPad

> Em 5 de jul de 2017, às 08:02, VARA UNICA DA COMARCA DE MALTA <mlt.1vara@tjpb.jus.br> escreveu:

>

> Bom dia Dr. Tiago,

>

> Segue em anexo, ofício solicitando a designação de data para realização de perícia.

>

> Favor confirmar recebimento.

>

> Att.

>

> Paulo Sérgio Alves Dantas

> Técnico Judiciário

> --

> Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e

> acredita-se estar livre de perigo.

>

> <Ofício perito.pdf>

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e
acredita-se estar livre de perigo.

<https://mail.tjpb.jus.br/zimbra/h/printmessage?id=7599>

21





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA – VARA ÚNICA

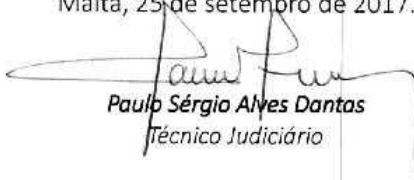
Fórum "Dr. José Medeiros Vieira" - Rua Anália Alves de Lima, s/n - centro - CEP - 58.713-000 - Malta - PB.
FONE: (83) 3471 - 1300

Proc. nº 0000362-79.2014.815.0531

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, a perícia médica agendada para dia 04/08/2017 deixou de realizar em razão da ausência do autor, apesar de devidamente intimado, conforme se vê às fls. 81.

Malta, 25 de setembro de 2017.


Paulo Sérgio Alves Dantas
Técnico Judiciário



CONCLUSÃO

Em 18/01/18, após estas
autas, concluiu-se a(o) ltn. Julia(a) da
Direção Geral Comercial.

Analista/Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA

Processo nº 0000362-79.2014.815.0531

SENTENÇA

MARCIO FARIAS SOBRINHO, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito que lhe acarretou incapacidade para as funções habituais, especificamente em relação aos arcos costais esquerdo, abdome fechado, fígado e vesícula biliar, e que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Argumentou que o pedido administrativo resultou em pagamento parcial. Pediu o pagamento da integralidade do seguro a fim de condenar a parte ao pagamento complementar de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação no prazo legal.

Em audiência, não obtida a conciliação, foi designada perícia médica para estabelecer a existência de invalidez permanente do requerente e o percentual de sua incapacidade.

A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo *expert* e a parte ré depositou o valor dos honorários periciais.

Devidamente intimado, o autor não compareceu ao exame nem apresentou justificativa para a ausência (fls. 80/82).

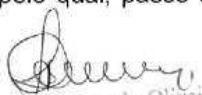
É o relatório. Decido.

De início, verifico que a ré arguiu preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, consubstanciado no laudo do IML.

Não pode prosperar a preliminar, pois, em que pese a Lei nº 6.194/1974 trate da perícia médica a ser realizada no Instituto Médico Legal – IML, esta não se revela indispensável à liberação de indenização securitária, quando outras provas carreadas aos autos demonstram os danos sofridos pela vítima. Tanto isso é verdade que, no caso dos autos, resta incontroverso o pagamento parcial na seara administrativa.

Ademais, a suficiência da prova da lesão constitui o mérito da causa, devendo ser apreciada no momento oportuno. Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

Processo em ordem, partes bem representadas, não havendo nulidades aparentes a se declarar nem questões processuais pendentes, motivo pelo qual, passo ao


Natan Figueredo Oliveira
Juiz Substituto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA

exame do mérito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a prova pericial da incapacidade é essencial ao deslinde da lide e não foi apresentada nos autos oportunamente, sendo inócua a designação de prova testemunhal, inservível a suprir os quesitos técnicos necessários para caracterizar o direito aspirado.

Como se sabe, cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo-se ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), sendo que, no caso vertente, a parte autora não logrou produzir a prova que lhe competia, porquanto deixou de comparecer à perícia designada, injustificadamente, apesar de devidamente intimada para tanto.

Registre-se que a prova pericial, preclusa pela desídia do autor, era imprescindível para a aferição da existência e da extensão do dano alegado.

Sobre o ônus da prova assim leciona ALEXANDRE DE PAULA:

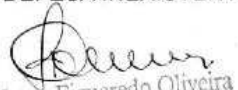
"a doutrina do ônus da prova repousa no princípio de que, visando a sua vitória da causa, cabe à parte o encargo de produzir provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz. O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova. Tão-só depois de produzidas ou não as provas e de examinadas todas as circunstâncias de fato é que o juiz recebe da lei o critério que há de plasmar o conteúdo de sua decisão" (Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, 6ª edição, vol. II, p.1417).

A distribuição legal do ônus da prova tem dupla finalidade, sendo uma delas justamente servir de guia para as partes funcionando como regra de instrução, com o que visa a estimulá-las à prova de suas alegações, bem como adverti-las do risco em não provar o alegado.

Diante desse cenário, a pretensão autoral deve ser rejeitada por falta de comprovação da incapacidade em grau maior do que já reconhecido administrativamente pela parte ré. Isso porque, os documentos apresentados pelo demandante às fls. 15/16 apenas indicam o atendimento médico mas não apontam a extensão da invalidez alegada.

No mesmo sentido, transcrevo pertinente precedente do E. TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

 2
Nathan Figueredo Oliveira
Juiz Substituto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA

84
D

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula n. 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. - No caso em análise, a autora/apelante foi devidamente intimada para submeter-se à perícia, mas, sem apresentar justificativa alguma, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano resultante do acidente de trânsito. - A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme consignado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00040904920158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 04-04-2017). *Destaque nosso.*

Ante o exposto, considerando o contexto processual encartado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na exordial, e, assim, resolvo o mérito do processo com base no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade processual deferida à fl. 20.

Expeça-se alvará ao réu para devolução dos valores depositados a título de honorários periciais, intimando-o, por seu advogado, para receber em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, e dar quitação nos autos. Se requerida a devolução dos valores por transferência para a conta bancária da ré, fica desde já deferida, devendo a escrivania adotar as providências necessárias para tanto.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Malta-PB, 22 de janeiro de 2018.

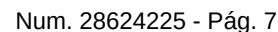
Natan Figueredo Olivéira
Juiz Substituto



DATA: 22/01/18
Assinado eletronicamente por: JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA
Assinatura: [assinatura]
Assessor Técnico Jurídico

CEK
SOLICITEI
PARADIGMA
44/18
17/05/18
Assinado eletronicamente por: JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA
Assinatura: [assinatura]
Assessor Técnico Jurídico





~~sentença de para~~ dia 19/06/18 a q.
~~transmitir em julga~~ Sem efeito.
~~as partes~~
12 08 18

01 08 18
a petição





**JAQUES RAMOS
WANDERLEY**

ADVOCACIA E LEGALIDADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DE MALTA, PARAÍBA**

86
8/6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE JUIZAL

Processo nº: 0000362-79.2014.815.0531

Processo nº: _____

Data: 11-06-18

Remetido(a)

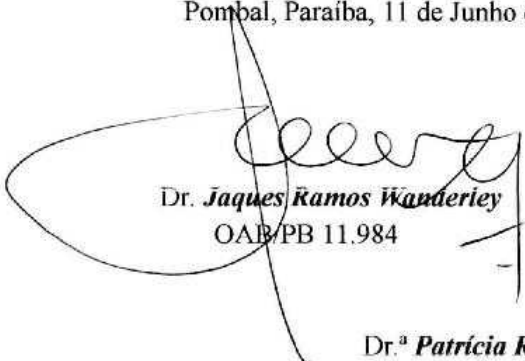
MARCIO FARIAS SOBRINHO, nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, vem, por meio do seu bastante advogado, não se conformando com sentença de primeira instância, no prazo legal, interpor

APELAÇÃO

Com as razões em anexo, que requer seja recebida, autuado e, atendidas as formalidades de estilo, remetida ao exame do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Informa o AUTOR que está demandando sob o pálio da Justiça Gratuita, a qual novamente requer, razão pela qual deixa de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Pombal, Paraíba, 11 de Junho de 2018.


Dr. **Jaques Ramos Wanderley**
OAB/PB 11.984

Dr.ª **Mayara Queiroga Wanderley**
OAB/PB 18.791

Dr.ª **Patrícia Rebeca Souza Freitas**
OAB/PB 24.064

Pombal-PB - Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) - 3431-1825 - (83) 9974-6390

Página 1 | 5





**JAQUES RAMOS
WANDERLEY**
ADVOCADOS E CONSULTORIA

88
/0

COLEND A TURMA DE RECURSAL

DOUTO PRESIDENTE

EMÉRITO RELATOR

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

PROCESSO: 0000362-79.2014.815.0531

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCÍOS DPVAT

RECORRIDA: MARCIO FARIAS SOBRINHO

RAZÕES DA APELAÇÃO

I - SINOPSE FÁTICA

O Recorrente ingressou com a presente ação de cobrança de seguro obrigatório em virtude de, no dia 14 de outubro de 2013, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo fratura dos arcos costais esquerdo, trauma abdominal fechado, trauma do fígado e da vesícula biliar, e mesmo após a intervenção cirúrgica e do tratamento realizado, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias em detrimento das fortes dores sofridas, da dificuldade de deambular e para pegar peso devido ao trauma das costelas, sofrendo ainda com pneumotórax e o excesso de líquido no abdômen. pleiteando assim complementação do seguro DPVAT pago a menor na via administrativa.

Ocorre que o Magistrado julgou improcedente a ação, motivando a sentença, em síntese, com base no argumento de que “cabe as partes a comprovação de suas alegações, impondo-se ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art.313, I do CPC)”... e acrescentou “registre que a prova pericial, preclusa pela desídia do autor, era imprescindível para a aferição da existência e da extensão do dano alegado” e concluiu: “a pretensão autoral deve ser rejeitada por falta de comprovação da incapacidade em grau maior do que já reconhecido administrativamente pela parte ré.”

Inconformado com a injusta decisão requer a reforma através do presente recurso.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 – (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390

Página 2 | 5





JAQUES RAMOS WANDERLEY

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Primeiramente, tem-se que a data da publicação da decisão deu-se no dia 21 de Maio de 2018, de maneira que, o prazo final da presente apelação é dia 11 do mês de Junho. Tendo o recurso sido interposto antes do término do prazo, o mesmo é tempestivo.

III- NO MÉRITO

MOTIVOS QUE CORROBORAM PARA A REFORMA DA SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão emanada pela respeitável magistrada encontra-se maculada pelo cerceamento de defesa.

Isto porque, a mesma entendeu em sua decisão, que a ausência injustificada da parte a perícia designada, resultaria do julgamento improcedente da ação, posto que a prova pericial era imprescindível ao julgamento da lide nos termos da inicial.

Porém não houve renúncia a produção de prova pericial, como quer fazer parecer a magistrada. Como pode-se perceber nos autos, a perícia foi marcada primeiramente com o Dr. Leonardo Bruno Alves Monteiro para o dia 14 de setembro de 2015, neste momento, o promovente já intimado se programou para comparecer a mesma. Ocorre que, o Dr. Leonardo não era especialista na área necessária para o deslinde da perícia, inclusive o mesmo justificou este fato às fls. 70/71, sendo pois redesignada.

A perícia judicial foi então redesignada para o dia 04 de Agosto de 2017, com o Dr. Tiago Martins, conforme fls. 82, o promovente não compareceu a mesma, apesar de ter sido intimado.

Nobres Julgadores, o promovente trabalha viajando como vendedor e a data a qual a perícia foi redesignada coincidiu com uma de suas viagens, tendo sido intimado um mês antes para comparecer a perícia, tempo este que não foi possível para se programar da melhor forma, o que ocasionou na sua ausência. Ressalte-se que, a perícia foi redesignada para quase dois anos após a primeira data, configurando assim, uma demora injustificada que prejudicou o promovente.

O pedido aqui realizado pelo patrono é de interesse de todas as partes do processo, bem como, de interesse do próprio magistrado, uma vez que a prova serve a ele, com o intuito de lhe fornecer elementos para uma justa decisão, a partir da formação do seu convencimento.

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) - 3431-1825- (83) 9974-6390





JAQUES RAMOS
WANDERLEY

ADVOGADO E CONSULTOR

Na sentença, o juiz entendeu em sua decisão, que a ausência da parte autora era injustificada, haja vista ter conhecimento da data aprazada para perícia designada, resultando no julgamento improcedente da ação.

No mesmo sentido do direito aqui reclamado pela Autora, temos a decisão a seguir que aduz:

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. APELO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO PRECIPITADO. E FALTA DE OPORTUNIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL. PERÍCIA APRAZADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO OCORRIDO ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSEGUIMENTO. PROVIMENTO DO APELO.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00227808720128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 05-09-2014)

Ora, o devido processo legal e a ampla defesa, são corolários básicos do nosso sistema jurídico. Não há que se falar que a parte abriu mão de comprovar a invalidez alegada, se a mesma não possuía condições de comparecer naquele momento pois trabalha como vendedor viajando, e assim recorre neste momento requerendo designação de nova data, demonstrando sua insistência naquela prova.

Não obstante o magistrado argumente que a sentença não vinculava-se ao laudo pericial, sabemos que esta prova em muito norteia o convencimento do juiz tendo em vista que este não possui qualificação técnica para quantificar a invalidez, principal ponto controverso nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Por fim, sendo ônus que cabe a parte Autora fazer prova do direito por ela alegado, tudo que este presente recurso pretende é produzir as provas suficientes e necessárias para tanto.

Assim, eméritos julgadores, a sentença merece ser anuíada, por ter implicado em cerceamento de defesa da parte autora pela impossibilidade de submeter-se a prova indispensável ao justo julgamento da lide devendo a





**JAQUES RAMOS
WANDERLEY**

ADVOCACIA E CONSULTORIA

sentença ser anulada e retornar os autos ao primeiro grau para permitir-se a perfeita instrução processual.

Isto posto, evidencia a necessidade deste Tribunal, composta por doutos julgadores de notável saber jurídico e de experiência inquestionáveis, anular a r. sentença do juízo a quo, como medida de se corrigir tamanha injustiça que ora se combate no presente recurso para que, após a devida instrução, seja determinado o pagamento integral do seguro em favor do autor, na proporção do dano sofrido.

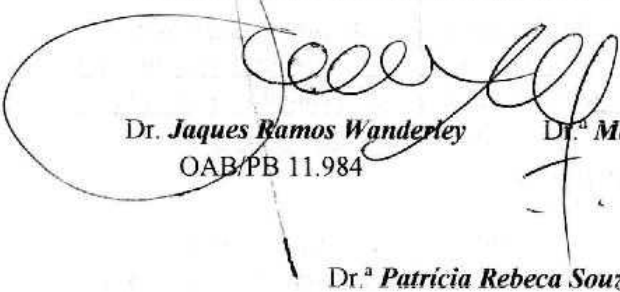
IV - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, requer a Vossas Excelências, queiram por bem conhecer do recurso, para, no mérito, lhe dar provimento, anulando a sentença de primeiro grau, para que retorne os autos a sua fase de instrução, e, após a devida produção de provas, seja a seguradora condenada ao pagamento da indenização na proporção do dano sofrido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pombal, Paraíba, 11 de Junho de 2018.


Dr. Jaques Ramos Wanderley
OAB/PB 11.984


Dr.ª Mayara Queiroga Wanderley
OAB/PB 18.791


Dr.ª Patrícia Rebeca Souza Freitas
OAB/PB 24.064



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/06/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.06.41
0521500521

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JAQUES RAMOS WANDERLEY

AGENCIA: 521-5 CONTA: 6.381-9

Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

Codigo de Barras 86620000000-2 07000928318-8

52018070505-2 32018600124-6

Data do pagamento 11/06/2018

Valor em Dinheiro 7,00

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 7,00

DOCUMENTO: 061101

AUTENTICACAO SISBB:

B.A8A.231.FD3.881.5F6

89/10



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte	Data de Emissão 11/06/2018 Data de Vencimento 05/07/2018
Comarca Malta	Nº do Processo 0000362-79.2014.815.0531	Nº da Guia 053.2018.600124	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6 Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 5,65 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: MARCIO FARIAS SOBRINHO Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 7,00
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo	Data de Emissão 11/06/2018 Data de Vencimento 05/07/2018
Comarca alta	Nº do Processo 0000362-79.2014.815.0531	Nº da Guia 053.2018.600124	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6 Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 5,65 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: MARCIO FARIAS SOBRINHO Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Valor da Causa: Postais Com AR R\$ 0,00 R\$ 5,65 Valor Total da Guia: R\$ 7,00 (0,15 UFR) Valor da UFR: R\$ 48,04 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 7,00
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco	Data de Emissão 11/06/2018 Data de Vencimento 05/07/2018
Comarca Malta	Nº do Processo 0000362-79.2014.815.0531	Nº da Guia 053.2018.600124	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6 Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 5,65 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: MARCIO FARIAS SOBRINHO Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 7,00
866200000002 070009283188 520180705052 320186001246 			





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000228180531

Data : 11/06/2018 Hora : 13:30:55

Tipo : APELACAO

Processo : 0000362-79.2014.815.0531

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : MALTA

Vara : VARA UNICA DE MALTA

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

MARCIO FARIAS SOBRINHO

Autuação : 532018600124

Localizador: PZ 19062018

81/0



CONCLUSÃO
Em 08/08/18, após o les
auto-convencimento do Direito,

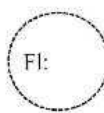
Assinado eletronicamente por: JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MALTA-PB
VARA ÚNICA

92



Processo: 0000362-79.2014.815.0531

DESPACHO

Conforme art. 1010, §1º do CPC, intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se

Malta-PB, em 8 de agosto de 2018

Luzivandro Pessoa Pinto
Juiz de Direito em Substituição

D A T A

Nesta data, recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito em substituição legal desta Comarca, do que, para constar, lavrei este termo.

Malta 08 / 08 / 18

Analista Judiciário / Técnico Judiciário





93

01287 Processo: 0000476-44.2018.8.15.1211 - ACÃO PENAL DE COMPET. REU: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA. ADVOGADO: 0000858PB ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR. Despacho: Intime-se as partes para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/08/2018, às 10:00 horas, no Fórum Local.

MALTA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA Nº 077/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01288 Processo: 0000227-12.2018.8.15.0531 - INVENTÁRIO AUTOR: EVANGELISTA DA COSTA. ADVOGADO: 000232PB MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, REU: ALBERTO EVANGELISTA DA COSTA SANTOS. REU: MARIA DA COSTA EVANGELISTA. Despacho: Intime-se o inventariante para apresentar o inventário de todos os bens e direitos não manifestados sobre o plano de partilha, em 15 dias.
01289 Processo: 0000088-60.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CLEBER DE MORAIS SILVA. ADVOGADO: 00470PB GUSTAVO ALVES DANTAS MOREIRA, 00160PB WAGNER VELLOSO MARTINS, REU: ESTACÃO DA PARAIBA S/A. Sentença: Pedido julgado improcedente.
01290 Processo: 0002079-22.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ANE FERNANDES LIMA. ADVOGADO: 01230PB GUSTAVO NUNES DE AQUINO, REU: MUNICÍPIO DE CONDADO. Sentença: Pedido julgado improcedente.
01291 Processo: 000179-19.2018.8.15.0531 - EXECUÇÃO CONTRA A AUTOR: MARIA CARREIRO VITAL. ADVOGADO: 01052PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, REU: MUNICÍPIO DE CONDADO. AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARREIRO VITAL. REU: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRO VITAL. AUTORA: VERONICA CARREIRO VITAL, DA SILVA. Despacho: Intime-se a executante para, em 05 dias, informar sobre o recolhimento do crédito para a execução.
01292 Processo: 0000362-79.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCO FARIAS SOBRINHO. ADVOGADO: 01184PB JACQUES RAMOS WANDERLEY, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSUMIDORES DO SEGURO DPVAT S/A. ADVOGADO: 022718PB ROSTAND NACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a apelada (seguradora líder) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
01293 Processo: 0000599-51.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DAS NEVES TELINTO DOS SANTOS. ADVOGADO: 000458PB ARIEL DE ALBUQUERQUE DO O. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REU: JUÍZA MUNICIPAL DE CONDADO. Despacho: Intime-se a determinação de arquivamento dos autos.
01294 Processo: 0002077-71.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ZILIA DIAS DA SILVA. ADVOGADO: 01092PB GEORGE OLIVEIRA GOMES, REU: EMPRESA ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01295 Processo: 0002078-25.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDILUIZA PEREIRA DE ASSIS SILVA. ADVOGADO: 01230PB DAMIAO GUIMARAES LEITE, REU: MUNICÍPIO DE CONDADO. Despacho: Intime-se a parte autora para informar no prazo de 05 dias acerca do recolhimento dos valores do RPPV.
01296 Processo: 0000980-18.2018.8.15.0531 - EXECUÇÃO CONTRA A AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA. ADVOGADO: 01162PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, REU: MUNICÍPIO DE CONDADO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 05 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
01297 Processo: 0001057-48.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALYNE TASSIANE OUTRA DE MEDEIROS MARIANO. ADVOGADO: 01230PB DAMIAO GUIMARAES LEITE, REU: MUNICÍPIO DE CONDADO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01298 Processo: 0001189-27.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FEMERAL CARACARI LOPES. ADVOGADO: 000232PB MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, REU: MUNICÍPIO DE CONDADO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01299 Processo: 0001403-88.2018.8.15.0531 - ACÇÃO JUDICIAL - LEI AUTOR: GENILDA LIMA LIMA DA SILVA. ADVOGADO: 000632PB ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01300 Processo: 0001403-88.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALDO LUCIANO DO NASCIMENTO. ADVOGADO: 000232PB MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, REU: CREFI CONVETORA BRAS. LEI. A MINERACAO DA ADVOGADO: 000274PB ALBERTO IVAN ZAKADASHI 00471PB FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, 00160PB VINICIUS CABRAL BASSO FERREIRA. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, cumprir o recolhimento das custas processuais.
01301 Processo: 0001403-88.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERNANDES. ADVOGADO: 000632PB TACIANO FONTES DE FREITAS, REU: MUNICÍPIO DE CONDADO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01302 Processo: 0001722-83.2018.8.15.0531 - DIVÓRCIO LITIGIOSO. AUTOR: J. E. ADVOGADO: 01162PB ANA ALINE MOURA DANTAS, 000878PB HERON MARTINS FERNANDES, REU: Z. S. R. ADVOGADO: 02266PB AELDO ALVES DA SILVA. Despacho: Intime-se o advogado aelto Alves da Silva de sua representada para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01303 Processo: 0001734-20.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. AUTOR: JOSE MEDEIROS DA COSTA. ADVOGADO: 00464PB FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO L. REU: TILCOS S/A. ADVOGADO: 01734A WILSON BELCHIOR, 01734A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01304 Processo: 0001734-20.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. AUTOR: APD. DA ARAUJO DA SILVA. ADVOGADO: 01162PB CLEODION BEZERRA LEITE FILHO, REU: COPAL ENCHIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA Nº 077/18 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPC com redação da Lei 8.701 de 21-09-93)

01305 Processo: 0000285-18.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: ERIC FLORENCIO DA SILVA. ADVOGADO: 02266PB NILI NOBREGA DA COSTA. Despacho: Intime-se a defesa para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01306 Processo: 0000625-49.2018.8.15.0531 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. AUTOR: JOSE COSTA DE ARAUJO, REU: EDUARDO FERREIRA DE SOUSA. ADVOGADO: 000274PB TACIANO FONTES DE FREITAS. Despacho: Intime-se o advogado do querelado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

MAMANGUAPE

3A. VARA DE MAMANGUAPE Nº 102/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01307 Processo: 0002535-48.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAPUNDA AGRICULTURAL S/A. ADVOGADO: 00072PB JOSE VERGOSA DE LEMOS JUNIOR, REU: MARCOS JOSE MADRUGA CAVALCANTE. ADVOGADO: 00771PB EDNALDO RIBEIRO DA SILVA. Despacho: Intime-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3A. VARA DE MAMANGUAPE Nº 102/18 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPC com redação da Lei 8.701 de 21-09-93)
01308 Processo: 0001762-63.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. AUTOR: JUSTICA PUBLICARU JONAS ALVES DE OLIVEIRA. ADVOGADO: 01374PB HELIO EDUARDO SILVA MAMA VITIMA: JOAO VICTOR VIEIRA MENDONÇA. Despacho: Intime-se a parte autora para comparecer a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2018 às 11:30h neste fórum.

MARI

VARA ÚNICA DE MARI Nº 108/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01309 Processo: 0000285-18.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: BANCOPANAMERICANO S/A. ADVOGADO: 00174PB FELICIANO LYRA MOURA. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01310 Processo: 0000511-66.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA VICTORIA DOS SANTOS BARBOSA. ADVOGADO: 01080PB ANDRÉ RICARDO AMARAL GOUVEIA MONIZ, 01917PB SERGIO HENRIQUE A. G. MONIZ, 01173PB JADER RIBEIRO SILVA FILHO, AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO: 01080PB ANDRÉ RICARDO AMARAL GOUVEIA MONIZ, 01917PB SERGIO HENRIQUE A. G. MONIZ, 01173PB JADER RIBEIRO SILVA FILHO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01311 Processo: 0000352-106.2018.8.15.0531 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: BANCOPANAMERICANO S/A. ADVOGADO: 01917PB EDNALDO LUIS TADEU RONDONI VANDUZZI, 01133PB FRAZIL CARVALHO DE MEDEIROS. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

VARA ÚNICA DE MARI Nº 109/18 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPC com redação da Lei 8.701 de 21-09-93)
01312 Processo: 0001478-29.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: JOSE WALDIR LINS RABELO NETO. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01313 Processo: 0000352-106.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL DE COMPET. VITIMA: EDVAN FREIRE DA SILVA. REU: RA-REL DAVI SILVA. ADVOGADO: 02139PB ARALDY DA SILVA PONTES. Despacho: Audiência de instrução designada para o dia 31/08/2018, às 11:30h, no Fórum de Mari/PB.

01314 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: JOSE WALDIR LINS RABELO NETO. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01315 Processo: 0000352-106.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01316 Processo: 0000352-106.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL DE COMPET. REU: EDMILSON PEDRO DA SILVA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

MONTEIRO

1A. VARA DE MONTEIRO Nº 076/18 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPC com redação da Lei 8.701 de 21-09-93)
01317 Processo: 0000112-71.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: VALMIR CORDEIRO DE HOLANDA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
1A. VARA DE MONTEIRO Nº 077/18 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPC com redação da Lei 8.701 de 21-09-93)
01318 Processo: 0000352-106.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: THADYTON GUILHERME DE FREITAS GODE. ADVOGADO: 00730PB INACIO JUSTINO MARACAJA. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

PATOS

1A. VARA DE PATOS Nº 115/18 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPC com redação da Lei 8.701 de 21-09-93)
01319 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01320 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: JOSE ADRIANO LOPES. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01321 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL DE COMPET. REU: JOSE LUIZ SUTERO DE OLIVEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01322 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: RICARDO FALCÃO MAMEDE. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01323 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS GALDINO. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01324 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: KATSON LIMA DE OLIVEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

3A. VARA DE PATOS Nº 370/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01325 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO REU: M. A. S. S. ADVOGADO: 01367PB WILSON TIBURTINO LEITE. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

4A. VARA DE PATOS Nº 120/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01326 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO YAMAMOTO DO BRASIL S/A. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

4A. VARA DE PATOS Nº 121/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01327 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: MIELE PIRES DE A. MELO. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01328 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: LUIZ EDUARDO DE FREITAS JUNIOR. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01329 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: RICARDO FALCÃO MAMEDE. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01330 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS GALDINO. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

5A. VARA DE PATOS Nº 300/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01331 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

01332 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01333 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01334 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

01335 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01336 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01337 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

6A. VARA DE PATOS Nº 105/18 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPC com redação da Lei 8.701 de 21-09-93)
01338 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.
01339 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

7A. VARA DE PATOS Nº 123/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01340 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.

PAULISTA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULISTA Nº 077/18 (INT. MACAO: ART. 236 DO CPC).
01341 Processo: 0000340-35.2018.8.15.0531 - ACÇÃO PENAL - PROCED. REU: EDVALDO ANJO TEIXEIRA. ADVOGADO: 01010PB VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em 15 dias, fazer sobre a defesa apresentada nos termos do art. 350 e 427 do CPC.



Nota data. Junta a 28/02/2020
JUNTADA e Petição
que se trata de uma petição
e foi anexada ao processo
Data: 28.02.2020
Escritório/Assinante



94
7

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MALTA - PB

Processo nº 0000362-79.2014.8.15.0531

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da reclamação em epígrafe, que lhe move **MARCIO FARIAS SOBRINHO**, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto pelo Autor, pelas razões que seguem em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Malta, 11 de setembro de 2018.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420


LUCIANA PEDROSA DAS NEVES
OAB/PB Nº 9379


Dra. Virginia Cabral T. Borges
ADVOGADA
OAB/PB 18961

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5717

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



87,

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COLEDA CAMARA,

PRECLARO RELATOR,

RAZÕES RECURSAIS

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A**, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. SÍNTESE DO FEITO E DA SENTENÇA ORA VERGASTADA

O Apelante propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito, restando inválido permanentemente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Desta forma, requereu a condenação do Apelado ao pagamento da diferença até o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mais atualizações, a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Acertadamente, o Nobre Magistrado “a quo” decidiu julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, do CPC.

Assim, entende-se que a **Apelação do Apelante não merece ser apreciada, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.**



96,

3. DO MÉRITO

3.1. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Cumprе inicialmente destacar que a parte Apelante tem intenção de ludibriar os Doutos Julgadores, alegando que há necessidade de se realizar nova perícia, porém resta claro que já precluiu o direito do autor visto que houve a oportunidade de realização de perícia com audiência de conciliação porém o Apelante não compareceu.

Insta salientar que, além do Apelante não comparecer a perícia o mesmo não peticionou em nenhum momento informando o motivo da ausência, não fazendo assim necessidade de se marcar nova perícia, visto que o mesmo abdicou do seu direito ao não comparecer para uma possível conciliação.

Deve-se, portanto ser mantida a sentença de improcedência, um a vez que não há real motivo para a ausência do Apelante na perícia, deixando precluir o seu direito, porém caso entenda este tribunal em prosseguir e anular a sentença, seja considerado a seguir os demais por cautela.

3.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Por cautela, verifica-se com extrema facilidade que o Apelado alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Apelado NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:



9x1

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

Art. 3º. A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente**, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.
(Grifo nosso)

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a



98,

verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do Apelado e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Apelado da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Apelado se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Apelante não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

3.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Ainda por cautela, referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



99

Insta lembrar que, além do Apelante não comparecer a perícia o mesmo não peticionou em nenhum momento informando o motivo da ausência, não fazendo assim necessidade de se marcar nova perícia, visto que o mesmo abdicou do seu direito ao não comparecer para uma possível conciliação, porém caso seja entendido por necessidade de perícia requer seja levado em consideração o alegado.

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do caput do art. 95 do CPC:



100,

Art. 95 Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. -
Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem



101,

ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidez do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

3.4. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Para fundamentar sua decisão, a r. sentença sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente parcial, o apelante alega ser detentora de indenização securitária.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada



1021

por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal o Apelante alega ter direito de recebimento de indenização a título de complementação, o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre



1031

de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida

Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Destacamos).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

3.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Dessa feita, requer a improcedência do feito, caso não seja esse o entendimento que seja aplicada a correção monetária nos termos expostos acima.

3.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a recorrida que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.



104,

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento a Apelação apresentada, condenando-se o Apelante a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Malta, 11 de setembro de 2018.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420


LUCIANA PEDROSA DAS NEVES
OAB/PB nº 9379


Dra. Virginia Cabral T. Borges
ADVOGADA
OAB/PB 18361



105

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados Luciana Pedrosa das Neves, OAB/PB 9.379; Gabriela Bezerra Cirne, OAB/PB 16.440; Virgínia Cabral Toscano Borges, OAB/PB 18.961; Erika Christine Nóbrega, OAB/PB 12.387; Augusta Barros Lopes, OAB/PB 21.474, com endereço profissional à Av. João Machado, nº 553, Edf. Empresarial Plaza Center, Sala 316, CEP: 58.013-520, Centro, João Pessoa/PB.

Recife, 22 de janeiro de 2018.


Ana Tereza de Aguiar Valença
OAB/PE 33.980
OAB/PB 20.473-A

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015 - Fone: 81 2101.5357

www.queirozcavalcanti.adv.br



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 12/09/2018
				Data de Vencimento 05/10/2018
Comarca Malta	Nº do Processo 0000362-79.2014.815.0531	Nº da Guia 053.2018.600182	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Opcionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: MARCIO FARIAS SOBRINHO Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Valor da Causa: R\$ 0,00 Postais Com AR R\$ 5,65 Valor Total da Guia: R\$ 7,00 (0,14 UFR) Valor da UFR: R\$ 49,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
			Despesas Postais (R\$) 5,65	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
			Valor Total (R\$) 7,00	
			Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.	

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 12/09/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.55.12
 1617901617

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MABEL LANA P AZEVEDO
 AGENCIA: 1617-9 CONTA: 117.227-1
 =====
 Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
 Codigao de Barras 86650000000-9 07000928318-8
 52018100503-6 32018600182-4
 Data do pagamento 12/09/2018
 Valor em Dinheiro 7,00
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 7,00
 =====

DOCUMENTO: 091203
 AUTENTICACAO SISBB:
 1.36E.660.0B2.3F0.235

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000359180531
 Data: 12/09/2018 Hora: 16:33:38
 Tipo: CONTRA-RAZÕES
 Processo: 0000362-79.2014.815.0531
 Status: ATIVO
 Justiça Gratuita: SIM
 Comarca: MALTA
 Vara: VARA ÚNICA DE MALTA
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Assunto: SEGURO
 Partes: Petenquistas
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DI
 Guia: 532018600182
 Localizador: PRAZO-09/11/18

CONCLUSÃO
 Em 29/09/18
 Autos com 14 (quatorze) fls.
 Devida desta Comarca.
 Analista/Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA

p6
L

PROCESSO Nº 0000362-79.2014.815.00531

DESPACHO

Antes de cumprir as determinações abaixo proceda-se a digitalização dos autos para tramitação eletrônica. Em seguida:

1. Remetam-se os autos ao E. TJPB para fins de processamento do recurso de apelação.

Cumpra-se

Malta-PB, 28 de agosto de 2019.


Luzivando Pessoa Pinto
Juiz de Direito em substituição

Nesta data, recebi os autos do MM. Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Malta-PB. Certifico a autenticidade da assinatura aposta acima, do que, para constar, lavrei este termo.

Malta, 28.08.19

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PATOS - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 05/11/2019 08 horas 40 minutos

Processo: 0013916-48.2014.815.0251

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 6750,00

Serie : 09

Autor : MARCIO FARIAS SOBRINHO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 4A. VARA PATOS

Juiz : VANESSA MOURA PEREIRA DE CAVAL

Promotor: *****



DATA

Certifico e dou fé que, nesta data
recebi os presentes

de Distribuição

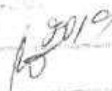
Pagos: R\$. 06 161 / 2019



Analista / Técnico Judiciário

Nesta data, recebi os presentes
do Sr. João da Silva para
construção de laudo.

Pagos: 22 / 11 / 2019



Analista / Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE PATOS**

DESPACHO

Tento em vista estar em curso o procedimento de migração dos autos físicos para o sistema informatizado PJE - Processo Judicial Eletrônico, conforme determinado pelo Ato da Presidência n. 012/2019, devolvo os presentes autos à escrivania para que seja inserido no Projeto Digitaliza.

Acaso necessário, promova intimações sobre a desinstalação das Comarcas de Malta e São Mamede.

Cumpra-se.

Patos/PB, 22/11/19.

Ramonilson Alves Gomes
Juiz de Direito
em substituição

DATA

Certifico e dou fé que nesta data
recebi os presentes. *MH*

Patos-PB, 28 / 11 / 2019

AO
Analista / Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

4ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO PATOS - PB - CEP:
58700-071

Nº DO PROCESSO: 0013916-48.2014.8.15.0251

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: AUTOR: MARCIO FARIAS SOBRINHO

RÉU: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça e de acordo com a resolução 26/2019, que dispõe sobre a desinstalação das Comarcas de Malta e São Mamede e sua agregação a Comarca de Patos, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, no seu art. 4º, **COMUNICO** que os prazos dos processos da unidade desinstalada ficarão suspenso até que se ultime a intimação, através de ato ordinatório, dos advogados quanto a efetiva redistribuição para a unidade de destino, o processo **n. 0013916-48.2014.8.15.0251** e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2 de março de 2020

JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

4ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO,
PATOS - PB - CEP: 58700-071

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0013916-48.2014.8.15.0251

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO FARIAS SOBRINHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0013916-48.2014.8.15.0251** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

PATOS, 2 de março de 2020.

JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

4ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO,
PATOS - PB - CEP: 58700-071

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0013916-48.2014.8.15.0251

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO FARIAS SOBRINHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0013916-48.2014.8.15.0251** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

PATOS, 2 de março de 2020.

JOSE EDSON FERNANDES DE SOUSA
Técnico Judiciário

